



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÉSSICA VIEIRA SANTANA BÉLENS

**A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NA BUSCA PELA
EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Salvador
2013

JÉSSICA VIEIRA SANTANA BÉLENS

**A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NA BUSCA PELA
EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Lorena Miranda.

Salvador
2013

TERMO DE APROVAÇÃO

Jéssica Vieira Santana

A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2013

À Gustavo, filho querido, por me permitir sentir o maior amor do mundo.

AGRADECIMENTOS

À Sinésia Vieira da Silva, por tudo.

Ao Mestre Ricardo Maurício, por quem guardo grande admiração, carinho e respeito. Obrigada por todo incentivo, apoio, pelos créditos e por todas as aulas ministradas com grande ternura e conhecimento.

Ao Professor Tarsis Cerqueira por suas saudosas aulas, pela imensa compreensão e conversas que me presentearam não só com orientações de pesquisa, mas principalmente com lições de vida. Obrigada por todas as palavras de motivação.

A Professora Lorena Miranda, por quem tenho grande apreço, por toda atenção despendida e por ser para mim um grande exemplo de que é possível ser mãe e ainda assim adotar seus alunos com grande carinho.

Ao Professor Fredie Diddier, pelas aulas brilhantes de Introdução ao Estudo do Processo, por ser sempre as minhas principais referências de Direito Processual Civil, exemplo presente nas minhas conversas, e que principalmente me proporcionou encantamento pela matéria e me encheu de coragem para adentrar nessa pesquisa.

À turma 2009.1 da Faculdade Baiana de Direito, que embora não tenha sido minha turma de origem, foi aonde conquistei as melhores lembranças e grandes amigos. Com especial carinho a Dayana Schitini, amiga que ganhou espaço jubiloso no meu coração, e Isabele Veiga, indescritível ajuda nos ajustes finais do meu trabalho.

À Liliam Vieira, exemplo de mulher, de inteligência, de dedicação, força atenção e apoio para a elaboração deste trabalho.

A minha família por compreender minha ausência nos últimos meses, com especial dedicação do meu marido, Bruno Bélen, pela companhia nas noites perdidas.

Aos amigos da biblioteca da Faculdade Baiana de Direito, pela paciência e compreensão, com especial atenção a Adriana e Camila.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo fazer breve contextualização sobre a efetividade das decisões judiciais alcançada através da efetivação de preceitos normativos, sejam esses direito de ação, de ampla defesa, duração razoável do processo, e assim correlacionar a função do processo, enquanto instrumento direcionado a propiciar o acesso a ordem jurídica justa. Tal estudo desdobra-se na questão de como direcionar o sistema a alcançar a efetividade dos provimentos judiciais e dirimir o descrédito que recai sobre Poder Judiciário. Alerta-se para necessidade de participação democrática e controle do judiciário. Nesta esteira, adentra no procedimento executivo e ressalta a importância da multa coercitiva em compelir o sujeito inadimplente ao cumprimento específico da obrigação, para que as decisões judiciais passem a operar efeito no plano fático.

Palavras-chave: Efetividade; Ordem jurídica justa; controle do poder judiciário, procedimento executivo; medidas coercitivas; astreintes; hipóteses de cabimento; razoabilidade e proporcionalidade; poder dos juízes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS	13
2.1 GARANTIA CONSTITUCIONAL AO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA	13
2.1.1 Direito de ação e ampla defesa	15
2.1.2 Processo enquanto instrumento de atuação da soberania	18
2.2 DA EFETIVIDADE PROCESSUAL	21
2.2.1 Embaraço a efetivação das decisões judiciais	23
2.2.2. Controle democrático do judiciário	25
2.2.3. Duração razoável do processo	26
3. COERÇÃO PATRIMONIAL COMO TÉCNICA DE EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	29
3.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA EXECUTIVO ADMITIDO NO DIREITO BRASILEIRO	31
3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA TUTELA EXECUTIVA	33
3.3 MEDIDAS COERCITIVAS ADMITIDAS NO DIREITO BRASILEIRO	40
3.4 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA COERÇÃO PATRIMONIAL	43
3.4.1 Hipóteses de cabimento	45
3.4.2 Procedimento	47
3.4.2.1 Prazo de cumprimento	47
3.4.2.2 Valor	48
3.4.2.3 Exigibilidade e executoriedade	50
3.4.2.4 Destinatário	52
3.4.2.5 Imposição da multa à Fazenda Pública	53

4. A MULTA COERCITIVA COMO TÉCNICA DE EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	55
4.1 RELAÇÃO ENTRE OS MEIOS DE COERÇÃO E OS PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO	58
4.2 MULTA COERCITIVA ENQUANTO TÉCNICA PROCESSUAL DESTINADA À PROMOÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO	60
4.3 DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA COERCITIVA	63
4.4 CRITÉRIOS PARA MODIFICAÇÃO E REVOGAÇÃO	64
4.5 CRITÉRIOS PARA REVOGAÇÃO	69
4.5.1 Análise de acórdãos do STJ concernentes à aplicação das multas	
5. CONCLUSÃO	71
6. REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

O estudo que se apresenta visa propiciar reflexões entorno da necessidade de tornar as decisões judiciais efetivas, pois o Poder Judiciário, enquanto órgão integrante do tripé que sustenta o Estado Democrático de Direito, ao qual se atribui a competência de compor os conflitos sociais em atento aos pilares constitucionais estabelecidos no nosso ordenamento jurídico este Poder deve estar a serviço de efetivar a paz social.

A razão da escolha deste tema decorre do descrédito social que acomete o Poder Judiciário, em razão da falta de eficácia dos provimentos judiciais no plano fático, quando estes assim o exigem, uma vez que a sociedade ao atribuir ao Estado a condição de tutor e garantidor dos seus direitos merece em contrapartida que a máquina jurisdicional se movimenta em prol de tornar efetivo ao menos os provimentos judiciais que determinam e precisam de explanação fática.

Ressalta-se que o sujeito que tem o direito concedido no plano das normas não deseja 'enquadrar a sentença'. Tem por objetivo a necessidade premente de ver a tutela do seu direito garantida. Deste modo a ritualística processual deve estar voltada não apenas ao plano de efetivar as determinações normativas no plano jurídico, deve ter por objetivo precípua torná-las efetivas no mundo real.

O trabalho foi estruturado em três capítulos, tendo por início o objetivo de traçar um caminho pelos preceitos constitucionais que devem ser aplicados nos provimentos judiciais. Neste interesse, ressaltar-se-á importância da garantia constitucional ao acesso a uma ordem jurídica justa, e aqui se evidenciam as garantias ao direito de ação, a ampla defesa, e principalmente ao processo enquanto instrumento de atual de soberania estatal, que deve ser meio capaz de instrumentalizar o acesso a uma ordem jurídica efetiva.

Circunscreve-se a este estudo uma elementar finalidade, é mostrar a importância da efetividade processual, identificando os elementos que ocasionam embaraço a efetivação das decisões judiciais e a necessidade da participação democrática no controle do Poder Judiciário, com ressalva necessária ao Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão administrativo interno do poder judiciário capaz de tornar o sistema mais efetivo. E como não se poderia deixar de tratar, desmistificar a celeridade processual em prol de duração razoável do processo, suficiente para atender as peculiaridades de cada caso.

Com efeito, o objetivo principal do segundo capítulo é entender o instrumento da coerção patrimonial, enquanto medida processual destinada a coagir psicologicamente o inadimplente ao cumprimento da obrigação. Tema pouco prestigiado na doutrina processualística brasileira, embora seja medida com grande potencial de compelir o devedor a realização da obrigação, atendendo a tutela pleiteada pelo exequente.

Para tanto, serão necessárias breves considerações em torno do procedimento de execução vigente no ordenamento jurídico, quanto aos seus princípios norteadores e as medidas executivas vigentes. Para assim adentrar nos elementos básicos da multa processual, entenda-se por conceito, natureza jurídica, hipóteses de cabimento e procedimento.

Quanto ao terceiro é último capítulo, objeto principal deste estudo, restar-se-á tratar da coerção patrimonial no sistema executório, criado em prol de atender a necessidade de dar eficácia as obrigações inadimplidas, e por conexão temática a importância das medidas processuais de coerção, que atuam perante o executado objetivando incentivar o cumprimento da obrigação principal pelas suas próprias vias, prestigiando o direito do credor em detrimento da supervalorização da vontade

do inadimplente, que em tempos nem tão remotos, tinha em suas mãos a escolha de cumprir a obrigação ou convertê-la em sua expressão pecuniária.

Constata-se, portanto, nesta ceara a importância das astreintes enquanto técnica processual coativa, voltada a satisfazer a tutela específica da obrigação, ou ao menos, garantir resultado prático equivalente, que só em último caso deve ser convertida em perdas e danos, conforme preceitua os elementos do Estado brasileiro trazidos na Carta Magna.

É constatado no trabalho que, trata-se a multa coercitiva de medida a favor do jurisdicionado, em prol de tornar efetivos seus provimentos, afastando a sombra de ineficácia que paira sobre sua organização. Além de ser instrumento capaz de provocar a obtenção da tutela específica e assim conformar a atuação do judiciário com os anseios sociais.

2 A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

2.1 GARANTIA CONSTITUCIONAL AO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

O direito ao acesso à ordem jurídica se expressa pela inafastável prerrogativa de provocar o poder judiciário para tutela de um direito. Este direito se traduz como uma das maiores conquistas sociais do Estado Democrático de Direito, uma vez que durante o período no qual preponderou o regime da autotutela vivia-se em um cenário de extrema insegurança jurídica, que nas palavras de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco (2004, p.22), pode ser caracterizado por dois traços fundamentais: i) ausência do juiz distinto das partes, ii) imposição da decisão por uma das partes. De modo que se permitia que uma das partes impusesse a outra, uma solução sem a declaração de existência ou inexistência de direito, realizando-se através de uma solução violenta e parcial.

Diante das atrocidades nas soluções dos conflitos e no cenário de insegurança jurídica, vivido no momento histórico em que vigia a autotutela, ressalta-se a necessidade de vedar a realização da justiça pelas próprias mãos, e para isso surge o imperativo de ofertar ao cidadão um meio de dirimir os conflitos sociais e alcançar a paz social, fundamento do Estado Democrático de Direito. Neste cenário que surgem os órgãos jurisdicionais do Estado, que tem por escopo a pacificação da justiça.

Como assinala Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco (2004, p.24), “o que distingue a jurisdição das demais funções do Estado (legislação, administração) é precisamente, em primeiro plano, a finalidade pacificadora com que o Estado exerce”.

E completam com toda maestria que com o monopólio da jurisdição e o poder-dever de solucionar os conflitos sociais a condição do Estado enquanto órgão de atuação jurisdicional abrange a capacidade de dirimir conflitos que envolvam as pessoas, e aqui se inclui o próprio Estado, decidindo sobre as pretensões e impondo decisões.

A Organização de Estados Interamericanos, estabelecida em 1948 para obter entre seus Estados membros (compreende os 35 estados independentes das Américas) uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua

colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência, constitui o principal fórum governamental, político, jurídico e social do Hemisfério. Durante a 41ª Assembléia Geral, aprovou na quarta sessão plenária, realizada em 7 de junho de 2011, a resolução normativa AG/RES. 2656 (XLI-O/11), *Garantias de Acesso à Justiça: O papel dos defensores públicos oficiais*. A resolução normativa é de fundamental relevância para o Brasil, que integra a Organização de Estados Interamericanos.

Sobre a Resolução, a Defensoria Pública do Estado do Pará (2011, p. 2), expressa o seguinte entendimento:

O documento em questão é o primeiro ato normativo aprovado pela Organização de Estados Interamericanos, que aborda o tema do acesso à Justiça como direito autônomo, permitindo o exercício e a proteção de outros direitos, como também impulsionar o papel da Defensoria Pública e torná-la ferramenta eficaz na garantia do acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

O documento reconhece o acesso à Justiça como direito humano fundamental, e que esse direito não se esgota com o ingresso da instância judicial, se estendendo ao longo de todo o processo, que deve ser instruído segundo os princípios que sustentam o Estado de Direito, como o julgamento justo, e se prolonga até a execução da sentença.

Certamente, o objetivo da Resolução ao reconhecer que o acesso à Justiça, enquanto direito humano fundamental, não se esgota com o ingresso da instância judicial se estendendo ao longo de todo o processo, tem por objetivo permitir o acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva. Não é outro o ensinamento de Antônio Adonias Bastos, (2006, p. 39):

Neste prisma tornou-se obsoleta a constatação de que o direito de ação do indivíduo corresponde somente ao dever do Estado de exercer a atividade jurisdicional. O direito de acessar a ordem jurídica exige uma prestação qualificada. Essa adjetivação do labor judiciário se desenvolve nas seguintes vertentes fundamentais. A primeira delas diz respeito à efetividade da prestação jurisdicional no que tange aos meios disponibilizados ao jurisdicionado para que o resultado útil do processo seja o mais próximo possível daquilo que o acionante realmente pede e do que ele poderia obter por si mesmo no mundo natural, caso não fosse proibida a autotutela.

E arremata de forma louvável, afirmando que “a decisão tardia não é justa, pois proporciona ao réu que não tem razão, o benefício de manter indevidamente o bem litigioso sob seu poder por um lapso temporal demasiado longo, privando o autor do gozo desse mesmo bem” (BASTOS, 2006, p. 41).

Nessa perspectiva, a viabilidade do acesso à ordem jurídica justa, tem correlação direta com a promoção de uma atividade jurídica qualificada (MOTA, 2007, p. 16).

Para o cumprimento desse desiderato se perfaz necessária uma atuação jurisdicional pautada em uma valoração das decisões judiciais voltadas a solucionar os conflitos sociais, correspondendo às exigências de um julgamento justo, sob pena de que se cometa uma série de arbitrariedades acumulando um sentimento de ineficácia do Poder Judiciário perante a sociedade.

2.1.1 Direito de ação e a ampla defesa

Fredie Didier Jr. (2010, p. 194) conceitua o direito de ação nos seguintes termos:

O direito de ação é uma situação jurídica constitucional que confere ao seu titular um direito a um processo devido (adequado, tempestivo, efetivo e leal), em que se respeitem todas as garantias processuais (contraditório, juiz natural, proibição de utilização de prova ilícita etc.). Trata-se de um direito fundamental de conteúdo amplo e complexo. É possível dizer, por exemplo, que o direito de recorrer é corolário do direito de ação. Não se trata, pois, de uma simples garantia formal de acesso a Justiça. O direito de ação é qualificado por todos os princípios que estruturam o devido processo legal.

Pode-se dizer que o direito fundamental à ação é a faculdade avalizada constitucionalmente de obter do órgão jurisdicional um pronunciamento (sentença de mérito), acerca de uma demanda apresentada sob a égide dos demais princípios processuais.

De acordo com o posicionamento da doutrina dominante a respeito da natureza jurídica, a ação deve ser caracterizada como um direito subjetivo público, dirigida contra o Estado, subjetivo porque o ordenamento jurídico faculta ao lesado em seu direito pedir a manifestação do Estado (provocar a tutela jurisdicional) para solucionar a demanda, público, pois se dirige contra o Estado-juízo.

Diferente da teoria concretista capitaneada por Chiovenda e Wash, o direito de ação de natureza abstrata, aqui o direito de ação se caracteriza abstrato, pois independe de sentença favorável ou infavorável, justa ou injusta, de modo que trata-se de uma garantia ofertada ao cidadão em sentido lato, de poder recorrer às instancias estatais para ver apreciado o direito que ali está sendo pleiteado, garantindo à todos acesso aos órgãos jurisdicionais. É também de natureza autônoma, pois independe do direito subjetivo material.

Contudo, enquanto instrumento de atuação a sua finalidade não é meramente dar solução a uma pretensão de direito material, esta seria uma perspectiva já superada na concepção dos processualistas modernos, visto que nas palavras de Lise Nery Mota (2007, p. 14) a ação como instrumento de atuação no direito material, não significa o simples direito à sentença de mérito, o cidadão tem o direito a uma tutela efetiva e adequada, capaz de realizar o direito material.

A Magna Carta Brasileira, ao se pronunciar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV, CF/88) consagra o direito de ação, mas este dispositivo constitucional não assegura apenas o direito de agir, uma vez que invocar a jurisdição assegura também o direito daquele contra quem se propõe a ação. Cria um atrelamento ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, que outorga ao Poder Judiciário o poder de dirimir os conflitos, e vem a ser através do direito constitucional de ação que se concede ao indivíduo o direito de provocação do judiciário, que se expressa como um direito público subjetivo. O princípio da inafastabilidade da jurisdição se expressa com a precípua garantia dos direito subjetivos.

Uma vez que haja alegação de lesão ou ameaça a direito no pleito dirigido ao judiciário, o mesmo se encontra obrigado a efetivar o pedido de prestação jurisdicional se requerido de forma regular, visto que a jurisdição se perfaz indeclinável, sendo este um dos seus princípios basilares.

Neste sentido, segundo esclarecimento do autor Fredie Didier (2010, p. 105):

Quando a Constituição fala de exclusão de lesão ou ameaça de lesão do Poder Judiciário quer referir-se, na verdade, à impossibilidade de exclusão de alegação de lesão ou ameaça, tendo em vista que o direito de ação (provocar a atividade jurisdicional) não se vincula à efetiva procedência do quanto alegado; ele existe independentemente da circunstância de ter o autor razão naquilo que pleiteia; é o direito abstrato. O direito de ação é o direito de decisão judicial *tout court*.

Para atingir o conteúdo jurídico normativo preceituado pelo art. 5º inciso XXXV da CF se perfaz necessária, correlação da inafastabilidade da jurisdição com o pleno direito de ampla defesa disciplinado no art. 5º, inciso LV da CF/88, na sua condição de norma constitucional de direito fundamental.

Vale salientar, nesse contexto, o que sustenta Delosmar Mendonça Junior (2001, p. 50), leciona que os direitos fundamentais possuem um regime jurídico-constitucional especial, uma vez que no plano objetivo tem-se a constituição de limites de ação aos

poderes públicos, proibindo intervenção na esfera individual como algo de mero interesse público. O plano subjetivo por sua vez, implica nos poderes e faculdades do ponto de vista do indivíduo, consubstanciando-se no poder de exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões de poderes, garantindo posições jurídico-individuais aos seus titulares, que deverão ser concedidas em igual proporção às partes, sob pena de restar frustrada a garantia de simetria e paridade, princípios estruturais do processo.

Neste sentido Flaviane de Magalhães Barros Pellegrini, Marius Fernando Cunha de Carvalho e Natália Cernicharo Guimarães (2013, p. 11):

Partindo da compreensão de que o direito de ação é na verdade o direito ao processo, que, portanto, independente da posição do autor, réu, interveniente, todos os afetados pelo provimento estarão exercendo o referido direito, podemos afirmar que o contraditório dará a cada uma das partes a oportunidade de participar da construção da decisão.

Deslomar Mendonça Junior (2001, p. 55-56) entende que contraditório decorre da ampla defesa, logo é uma forma de exteriorização visando a realização do direito, é um instrumento que não limita a participação das partes na formação das provas e na construção dos argumentos jurídicos direcionados a formar o convencimento do juiz, estando sua magnitude apensada à estrutura democrática na qual estiver inserido.

Não é outro o entendimento de Alexandre Paulichi Chiovitti (2011, p. 11):

Como é cediço, a Constituição Federal erigiu a ampla defesa como garantia fundamenta aos litigantes em processo judicial e administrativo, assegurando-lhes todos os meios e recursos inerentes. Aliás, o legislador constituinte originário conferiu ao instituto o caráter de cláusula pétrea, insuscetível sequer de proposta tendente a aboli-la.

Tal predicado constitucional revela-se de importância capital, em especial nos ordenamentos jurídicos qualificados como democráticos e de direito, como o nosso. Mais do que isso, a garantia em questão aponta para o repúdio as abusos que poderiam ser cometidos caso não houvesse tal princípio.

O supracitado autor, Deslomar Mendonça Junior, ressalta que o princípio da ampla defesa se desvenda com uma das manifestações da própria dignidade da pessoa humana, princípio fundamental constitucional, basilar da sociedade democrática, porém não se revela intangível e inalcançável, é possível que haja submissão a limites e esta relativização deve ser vista como uma forma de conformação deste princípio com a razoabilidade e proporcionalidade e o senso comum de Justiça.

2.1.2 Processo enquanto instrumento de atuação da soberania estatal

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco (2011, p. 43) preceituam na sua obra intitulada de “Teoria Geral do Processo”, as funções do Estado moderno quando se passa ao estudo da jurisdição:

O Estado moderno repudia as bases da filosofia política liberal e pretende ser, embora sem atitudes paternalistas, “a providência do seu povo”, no sentido de assumir para si certas funções essenciais ligadas à vida e desenvolvimento da nação e dos indivíduos que a compõem. Mesmo na ultrapassada filosofia política do Estado liberal, extremamente restritiva quanto às funções do Estado, a jurisdição esteve sempre incluída como responsabilidade estatal, uma vez que a eliminação de conflitos concorre, e muito, para a preservação e fortalecimento dos valores humanos da personalidade.

Os renomados autores concluem entendimento afirmando que no mundo contemporâneo, onde prevalecem as ideias do Estado social, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, o processo assume uma linha dúplice, de um lado para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos, de outro lado, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça.

Lise Nery Mota (2007, p. 31) define o processo civil enquanto instrumento da prestação jurisdicional, como instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, objetivando administrar a justiça. Logo, não se destina à simples definição de direitos, visto que a aspiração de cada uma das partes é de ter razão, pois a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem, o que corrobora um interesse público.

Diante dos ideais norteadores do Estado moderno, que como supracitado pelos autores Antonio Cintra, Ada Pelegrine e Cândido Dinamarco “repudia as bases da filosofia política liberal” a tendência de constitucionalização dos ramos do direito é necessária e bastante positiva, haja vista o reconhecimento da importância da primazia da Constituição.

Neste sentido as palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2012, p. 41), afirmam que:

A idéia de lei genérica e abstrata, fundada pelo Estado legislativo, supunha uma sociedade homogênea, composta por “homens livres e iguais” e dotados das mesmas necessidades. É claro que essa pretensão foi rapidamente negada pela dimensão concreta da vida em sociedade,

inexoravelmente formada por pessoas e classes sociais diferentes e com necessidades e aspirações completamente distintas.

É evidente que, diante disso, as características da impessoalidade e da coerência da lei – sonhadas pelo positivismo clássico – deixam de existir. A vontade legislativa passa a ser a vontade dos ajustes do legislativo, determinada pelas forças de pressão.

O processo civil sofreu uma ruptura paradigmática a partir do final do século XIX, a *priori* se autonomiza, se articula nos moldes do movimento pela socialização processual, e no Brasil, mais recentemente, se molda em perspectiva constitucional (Dierle Nunes, Alexandre Bahia, Bernardo Ribeiro Câmara, Carlos Henrique Soares, 2011, p. 60).

Nesta esteira afirmam os doutrinadores Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2010, p. 27):

A evolução histórica do direito processual costuma ser dividida em três fases: a) praxismo ou sincretismo, em que não havia a distinção entre o processo e o direito material: o processo era estudado apenas em seus aspectos práticos, sem preocupações científicas; b) processualismo, em que se demarcam as fronteiras entre o direito processual e o direito material, com o desenvolvimento científico das categorias processuais; c) instrumentalismo, em que, não obstante se reconheçam as diferenças funcionais entre o direito processual e o direito material, se estabelece entre eles uma relação circular de interdependência: o direito processual concretiza e efetiva o direito material, que confere ao primeiro o seu sentido.

Em breves palavras, configura a proposta instrumentalista do processo no Estado social à necessidade de concretizar instrumentos adequados a garantir os resultados práticos desejados, promovendo dessa forma o acesso à ordem jurídica justa. Contudo, conforme preceitua Cândido Dinamarco, Ada Pellegrine e Antonio Cintra (2011, p. 76), falar em instrumentalidade do processo não é apenas falar em suas ligações com a lei material; o Estado é responsável pelo bem-estar social, e estando turbado pelos conflitos entre as pessoas, deve se valer do sistema processual para dirimir os conflitos e alcançar a paz social desejada, promovendo assim o acesso a uma ordem jurídica justa.

O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: sociais, políticos e jurídico. A consciência dos escopos da jurisdição e sobretudo do seu escopo social magno da pacificação social constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político.

Diante deste novo padrão em que se insere o Direito Processual Civil os retromencionados autores, Dierle Nunes, Alexandre Bahia, Bernardo Ribeiro Câmara, Carlos Henrique Soares (2012, p. 182), fazem referência ao paradigma

histórico legislativo que efetivou o enquadramento deste ramo do direito a nova perspectiva constitucional:

De fato, a Constituição brasileira de 1988 consagrou inúmeros direitos e garantias especificamente processuais, confirmando a tendência à constitucionalização do processo, dando a este (seja processo civil, penal, procedimentos administrativos e mesmos privados) uma nova conformação adequada ao Estado Democrático de Direito. Só para citar alguns: inafastabilidade do controle jurisdicional (5º, XXXV); juízo natural (5º, XXXVII), princípio da legalidade e anterioridade da norma penal (5º, XXXIX); devido processo legal (5º, LIV); direito ao contraditório e a à ampla defesa (5º, LVII), além das garantias do habeas corpus (5º, LXVIII), mandado de segurança (5º, LXIX), mandado de injunção (5º, LXXI), habeas data (5º, LXXII) e ação popular (5º, LXXIII).

Nessa senda, Cândido Rangel Dinamarco (2008, p.33) ressalta a naturalidade de o sistema processual servir à ordem constitucional ao qual está inserido, guardando correspondência e acompanhando suas mutações. Assim, o processo que serve a sociedade deverá atender aos anseios sociais salvaguardando os valores individuais e coletivos resguardados constitucionalmente, embora se reconheça que os princípios ali incluídos não possam ter a mesma extensão e sentido quando vigentes em outros regimes políticos, ainda que inalterada sua formulação verbal. Compreende-se, pois, que o processo no Estado liberal não sobrevive no Estado socialista e por consequência lógica não sobrevive no Estado social contemporâneo.

E completa com toda maestria que “o Estado contemporâneo tende a ser Estado-de-direito, onde assoma a garantia de legalidade e a abertura do Poder Judiciário como guarda último da Constituição e dos valores e garantias que ela abriga e oferece.” (DINAMARCO, 2006, p. 35).

Nesse diapasão, percebe-se que o Estado moderno ressalva-se como última palavra, vedando qualquer atividade coercitiva que por ele não seja exercida, não renunciando à preeminência do âmbito interno de resolução de contendas. Percebe-se que qualquer atividade delegatória do poder coercitivo, assim como permitir decisões irretroatáveis ou irrecorríveis, valeria por renunciar à soberania.

2.2 DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

A busca por um ordenamento jurídico eficaz não se consubstancia no simples reconhecimento abstrato de direitos, necessita da sua efetiva tutela, nesse sentido

não é eficaz que todo sistema de execução cível se efetive em último grau, mediante a substituição de vontade do compelido, pela do juiz e seus auxiliares. Neste compasso é preciso observar que o nível de efetividade de um ordenamento jurídico só poderá ser auferido diante da contraposição da previsão abstrata da norma e do plano fático.

Nas palavras de Humberto Teodoro Junior (1997, p. 34) citado por Deslomar Mendonça Junior (2001, p. 65):

De acordo com os processualistas mais eminentes da atualidade, pode-se afirmar, sem medo de erro que a nota da efetividade da tutela jurídica se transformou na busca incessante de aproximar cada vez mais o processo e o direito material, sob inspiração do princípio da instrumentalidade.

Contudo, Thiago Freitas (2010, p. 380) acentua que “antes de assegurar ao cidadão o direito a efetiva proteção jurisdicional de direitos, como decorrência lógica do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, caput e art. 5º, §1º), cabe ao ente estatal, antes de tudo, assegurar aos cidadãos o efetivo acesso a justiça”.

Nessa senda, Deslomar Mendonça Junior (2001, p. 66) ressalta as duas facetas de apreciação da efetividade processual, uma visão ampla, multivalorativa, baseada na discussão de mecanismos políticos, sociais e institucionais que digam respeito à realização das modernas concepções de acesso à ordem jurídica justa, aqui se destaca os efeitos produzidos por políticas de aparelhamento e fortalecimento do poder judiciário.

Por outro, pode-se visualizar o problema da efetividade em relação a aperfeiçoar a técnica processual, objetivando à conquistas de resultados destinados a garantir um processo justo, aqui se pensa na efetividade como meio de proporcionar a melhoria da atividade jurisdicional (MENDONÇA JR, 2001, p. 67).

Em síntese, processo efetivo numa visão hodierna está correlacionado a um processo justo, que atenda as imposições atribuídas pelos direitos fundamentais incorporados no nosso ordenamento jurídico, de maneira que haja uma superação da “visão privatista do direito”. Assim, essa ideia de efetividade está ligada a uma aproximação do mundo do dever-ser com o ser da realidade social, onde a tutela concedida através da atividade jurisdicional se aproxime do direito pleiteado, atendendo aos anseios sociais.

Convém destacar a existência, ainda que implícita, do direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional, princípio que alguns doutrinadores costumam caracterizar como o mais importante dos princípios processuais, pois tem como finalidade garantir a efetivação de todos os demais direitos e oferecer ao órgão jurisdicional credibilidade social. Assim não deve ser entendido apenas como simples exercício jurisdicional.

Nesse limiar é de extrema importância ressaltar que o direito à efetiva tutela jurisdicional não se confunde com o direito constitucional de ação, que surge no contexto do Estado proibir a autotutela pela necessidade de instruir o cidadão com ferramenta capaz de solucionar o conflito intersubjetivo em que está envolvido. Assim o exercício da ação cria para o autor o direito à prestação jurisdicional, direito que é um reflexo do poder-dever do juiz sedimentado sobre a efetivação do direito de ação.

Acerca desse preceito constitucional, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais correlatos, é presumível entender a função jurisdicional não apenas como manifestação do Estado-Juiz a respeito da existência de um direito, mas também como direito destinado a satisfazer a pretensão substancial através de meios executivos adequados.

Nesse sentido corrobora Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 39), uma vez que define o direito à efetividade nos seguintes termos “é possível entender a função jurisdicional como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito”.

Lise Nery Mota (2007, p. 11) faz um apanhado dos preceitos vistos e estabelece alguns requisitos essenciais para alcançar a efetividade processual, destacam-se a acessibilidade, permitindo uma ordem jurídica justa e célere; os provimentos judiciais devem ser designados à produção de efeitos reais atribuindo-lhes resultados dirigidos à realização material da pretensão tutelada; e por fim o processo deve proporcionar uma tutela jurisdicional adequada, tornando úteis os provimentos judiciais.

2.2.1 Embaraço a efetivação das decisões judiciais

Assegurar o direito à prestação jurisdicional efetiva necessita da atualização do sistema judiciário. A busca por um modelo jurisdicional mais efetivo depende não só da qualificação da atividade do magistrado, mas também é tarefa da sociedade, do operador do direito e de uma atualização do nosso arcabouço legislativo.

Neste sentido, sábias são as palavras do renomado autor Cândido Rangel Dinamarco (2006, p. 41) ao elucidar que embora o Poder Judiciário seja uma estrutura pesada e muitas vezes dotada de um grau de inércia que não lhe permite evoluções consonantes com a evolução social, o juiz hodierno vai se libertando das redomas do conservadorismo e adotando uma postura mais proativa.

Elucidativas são as palavras de Delosmar Mendonça Junior (2001, p. 67), ao definir que “a efetividade não é um valor em si, é um “valor-meio”, isto é, a serviço da ordem jurídico-processual justa”. Logo neste contexto visualiza-se o aspecto dinâmico do poder, que é a evolução das técnicas processuais, que devem estar a serviço do seu resultado. É esclarecedor afirmar que “quando normas e princípios que aparentemente se referem ao processo e não a jurisdição condicionam e limitam o exercício desta, eles na verdade se referem à jurisdição e só em segundo plano ao processo” (DINAMARCO, 2006, p. 134).

Ainda neste plano é fundamental destacar a importância do Conselho Nacional de Justiça na busca de evitar o embaraço das decisões judiciais, vez que se encontra a serviço do Poder Judiciário, enquanto órgão integrante deste poder, objetivando não interferir no âmbito de competência do judiciário, mais servir como órgão administrativo auxiliar na busca por maior eficiência do Poder Judiciário, e por consequência lógica, garantir mais eficácia às decisões judiciais.

Com a promulgação da Emenda 45 que se anuncia trazendo reformas ao Poder Judiciário, surge o CNJ, abolindo o que se conhecia como Conselho Nacional de Magistratura, incluído pela Emenda Constitucional 07/77 (órgão administrativo que tinha por escopo aplicar sanções de caráter disciplinar e administrar questões relacionadas à aposentadoria dos magistrados).

Diante do exposto, Ana Luíza Nery (2006, p. 123) define com clareza as atribuições do CNJ, órgão que nas suas palavras “controla a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, além do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes, Desembargadores e Ministros dos Tribunais Superiores”, “ao Conselho Nacional de

Justiça cabe, sem intervir na atividade jurisdicional, planejar estrategicamente a instituição” (NERY, 2006, p. 130).

Ainda neste sentido, completa a autora (2006, p. 139):

A existência de um órgão do próprio Poder Judiciário destinado a supervisionar e fiscalizar a atuação administrativa dos membros desse Poder não produz qualquer concentração de poderes: não atribui ao Conselho Nacional de Justiça poderes absolutos nem o transforma em uma ‘instância hegemônica de poder’. AS decisões do Conselho, evidentemente, poderão ser impugnadas judicialmente e a decisão judicial, neste particular, não caberá ao Conselho, mas a outro órgão do Judiciário (Supremo Tribunal Federal).

O CNJ não usurpa atividades privativas do Judiciário, é órgão a serviço deste. Assim estabelece o art. 103-B da Constituição Federal ao determinar a competência do Conselho. Elucidativa a determinação constitucional no que concerne a incompetência do Conselho Nacional de Justiça para prática de qualquer ato destinado a revisar, modificar ou substituir decisões judiciais em processo contencioso ou voluntário. É órgão administrativo voltado a garantir a “probidade e eficiência”, visa minimizar os embaraços que acometem não apenas as decisões judiciais, mas o próprio caminhar do Poder Judiciário. Serve como poder coercitivo e punitivo na busca em prol da sociedade de garantir acesso à melhor Justiça.

Necessárias são as palavras de Flávia Piosevan (2005, p. 3) a respeito das barreiras encontradas pela sociedade na busca pelo acesso ao Poder Judiciário:

O incipiente grau de provocação do Poder Judiciário reflete ainda um “estranhamento recíproco” entre a população e o Poder Judiciário, tendo em vista que ambos apontam o distanciamento como um dos maiores obstáculos para a prestação jurisdicional.

Não fosse suficiente esse cenário, no Brasil ainda há muitas regiões onde o Poder Judiciário negligencia os mandamentos normativos e constitucionais, além de ignorar a necessária valoração social e as mudanças axiológicas do meio em que está inserido, “o juiz há de estar comprometido com esta e com suas preferências” (DINAMARCO, 2006, p. 348).

2.2.2 Breves comentários ao controle democrático do judiciário

Evidente que não é suficiente o controle da legalidade formal que recai sobre o Poder Judiciário, feito pelo Tribunal de Contas, vez que está sujeito em última

análise ao crivo do próprio judiciário. Também não é suficiente que se diga que o judiciário já é controlado pelo Ministério Público e seus advogados, uma vez que os mesmos não têm competência para interferir nas questões administrativas tocantes ao judiciário.

Em primeira análise é necessário que se internalize a posição do Poder Judiciário na organização pública e quanto a este ponto esclarecedoras são as palavras do ilustre Dalmo de Abreu Dallari (2008, p. 77):

O poder judiciário tem posição de extrema relevância na organização pública, pela natureza de suas atribuições e pelos efeitos políticos e sociais que decorrem de suas decisões. A par disso o Judiciário recebe parcela considerável das rendas públicas, cabendo a ele próprio planejar suas atividades e fixar prioridades quanto às suas despesas. Tudo isso é feito em nome do povo e com recursos fornecidos pelo povo, sendo natural, num sistema que se pretende democrático, que essas atividades fiquem sobre alguma espécie de controle.

Diante dessas considerações iniciais, se fossem os controles exercidos pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público as únicas formas de controle, o Poder Judiciário estaria imune ao controle quanto às suas omissões, que muitas vezes podem ser ainda mais danosas que as más ações, vez que os supracitados órgãos não possuem o condão de forçar as Corregedorias a punir seus membros por suas omissões (DALLARI, 2008, p. 77).

Para suprir a exigência de um órgão de controle administrativo que é instituído, o Conselho Nacional de Justiça com a Emenda 45, como já discutido, institui reformas ao Poder Judiciário. Trata-se de um órgão interno de controle administrativo, sua criação nas palavras de Luís Roberto Barroso (2005, p. 427) é a favor do judiciário, como bem estabelece o §4º d art. 103-B da CF/88, compete ao Conselho o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Nesse sentido, é fundamental pra garantir o bom funcionamento do Poder Judiciário, atendendo aos ditames democráticos que o controle também possa ser exercido “pela sociedade e pelos próprios juízes” “será a garantia de eliminação das ações e omissões que, ocultadas ou protegidas pelo texto da preservação da independência, impedem o judiciário de ser um verdadeiro Poder Democrático” (DALLARI, 2008, p. 80).

2.2.3 Duração razoável do processo

Para possibilitar que o processo atinja a sua finalidade de ofertar um julgamento justo e efetivo, atendendo aos anseios sociais sem prejudicar o direito fundamental de acesso a justiça, se faz necessário que transcorra dentro de um prazo razoável. É inegável que uma tutela judicial efetiva pressupõe que a prestação judicial seja alcançada dentro de um prazo razoável, considerando a complexidade dos direitos envolvidos, numa relação de proporcionalidade (MENDONÇA JR., 2001, p. 73).

O que não significa apenas celeridade, e sim que seja realizado dentro do tempo necessário para possibilitar que os atos processuais se perfaçam de maneira eficaz sem comprometer o escopo precípua da tutela jurisdicional, que vem a ser o restritivamente de oferecer solução aos conflitos sociais na realização da justiça e numa perspectiva mais ampla é elemento qualificador do acesso à justiça e garantidor da paz social.

Neste sentido são as palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 36) o clamor popular exige “a ponderação e meditação da decisão no esforço de evitar a injustiça – e a exigência de rapidez na conclusão do próprio processo”.

Ser eficaz dentro de um prazo razoável não fere a ampla defesa, é meio necessário para garantir a realização da justiça. Nessa ceara elucidativa são as palavras de Delosmar Mendonça Jr. (2001, p. 76):

A efetividade do processo não é direito antagônico à ampla defesa, em tese, no plano abstrato. É possível à realização da pretensão com observância da ampla defesa. No plano dinâmico, podem ocorrer colisões entre os direito fundamentais por circunstâncias em que um deve ter maior peso, maior força, porém sem desprezar o outro direito.

Ao tratar do tema sustenta Tucci (1999, p. 239, citado por Fredie Didier Jr. 2010, p. 58):

A Corte Européia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, quais sejam: a) complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, tendo sido incorporado em nosso ordenamento em 1992, com o Decreto 678, art. 8º, inciso I, prevê:

Toda a pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com antecedência pela lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Essenciais são as palavras de Antonio Adonias (2009, p. 14) ao ressaltar que embora o princípio da duração razoável do processo só tenha sido incorporado em nosso ordenamento em 2004, com a inserção do inc. LXXVII ao art. 5º da Carta Magna cuida-se de problema pré-existente e que não está adstrito as nossas fronteiras.

Desse modo é preciso que se alcance um processo que se distancie do efeito corrosivo da lentidão do Poder Judiciário, assegurando a isonomia processual, uma vez que quanto menor a distancia entre o direito pleiteado e a tutela concedida mais eficaz será a justiça.

Contudo é preciso entender o direito fundamental à duração razoável do processo sobre dois aspectos, quanto à atividade judicial e de outro lado quanto à atividade legislativa. Assim é necessária a atualização no nosso arcabouço legislativo como fator colaborador da efetividade processual, de maneira que também venha a favorecer que o bem tutelado pela decisão judicial, seja alcançado dentro de um prazo capaz de satisfazer o pleito daquele que pretende ver assegurado seu direito (ADONIAS, 2009, p. 52).

O supracitado autor completa com toda maestria (2006, p. 47):

[...] para propiciar o alcance da população a uma ordem jurídica justa, é necessário imprimir uma série de modificações normativas no que tange ao direito processual.

Não podemos olvidar, de outro lado, que essas reformas, por si sós, não são capazes de resolver o problema da realidade judiciária, que vem provocando uma insatisfação social quanto à atuação dos respectivos órgãos.

Nesse limiar, os comentários de Flávia Piovesan (2005, p. 5) ao relatório apresentado pelo relator especial da ONU, a respeito da Justiça brasileira para independência do Poder Judiciário, ressalta a inovação trazida ao Judiciário brasileiro com a inclusão do princípio da razoável duração do processo dentre os direitos fundamentais. Ademais, a premente necessidade de uma maior racionalização e planejamento do aparato jurisdicional é essencial à elaboração de indicadores para avaliar o funcionamento da justiça e a eficácia da prestação jurisdicional.

O legislador deve buscar conformar as normas com a realidade, criando instrumentos sensíveis aos anseios sociais, ainda que este processo não acompanhe a rapidez com que a sociedade se transforma é necessário que se busque essa conformação não apenas no plano interpretativo, mas também na atualização das normas vigentes, considerando a ponderação entre os valores e a adequação aos limites de forma a atingir o processo justo ou devido.

Delosmar Mendonça Filho (2001, p. 74) enriquece esse posicionamento ao dizer:

Na esteira de Bielsa e Graña, podemos afirmar que um julgamento tardio irá perdendo, progressivamente, seu sentido reparador, já que, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será injusta, por maior que seja o mérito científico da decisão e o sentimento de justiça do julgador.

Busca-se assim uma harmonização de direitos fundamentais, tais como a ampla defesa, a celeridade processual e a busca pela efetividade, integrantes do devido processo legal, pois o processo será mais eficaz quanto menor for a distância entre pleito e resultado. Incube arrematar, ainda que de forma repetitiva, que este caminho deve estar pautado segundo as atualizações no nosso sistema judicial, voltadas a garantir uma aproximação do judiciário com os anseios sociais.

3 COERÇÃO PATRIMONIAL COMO TÉCNICA DE EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Necessárias são as considerações iniciais que elucidam a evolução histórica que transpõe o poder de auto-execução atribuído ao credor, ao qual era facultado como bem esclarece Fabiano Aita Carvalho (2012, p. 49) utilizar de severas medidas de coerção pessoal contra o devedor como forma de obtenção da tutela pretendida, assim respondia o executado não apenas com os seus bens, mas também com o seu corpo.

Salvo em casos excepcionais, em razão da influência dos ideais liberais com a Revolução de 1789, que hodiernamente se admite o cerceamento da liberdade por dívida civil, é o caso singular no Brasil do devedor de alimentos, na qual se tolera a prisão civil, em razão da natureza alimentar da prestação devida, em circunstâncias pré-estabelecidas.

Embora não seja objeto direto do estudo em questão, é válido que se ressalte que, embora esteja aparentemente consolidado em doutrina e jurisprudência a impossibilidade de prisão civil em demais hipóteses, há quem acredite na possibilidade de inserção da prisão civil com objetivo de assumir caráter punitivo diante de atos praticados reiteradas e irreversíveis vezes contra determinações judiciais, atuando como meio reparador e esterilizador em resposta a 'crise de autoridade' do Poder Judiciário.

Nas palavras de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2009, p. 251) "o direito a uma prestação é o poder jurídico, conferir a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não fazer, ou um dar-coisa (dinheiro ou coisa distinta de dinheiro)".

Afirmam tratar-se de direito que precisa ser efetivado no plano físico, com realização da prestação devida. Nesta seara entende-se, a exemplo de Cândido Rangel Dinamarco, que se tratando de sentença constitutiva não há que se condicionar a eficácia a atitude direta do executado, pois "a implementação do próprio ato e sua eficácia jurídica imediata independem de qualquer ato ou atitude mental ou física de aceitação" (DINAMARCO, 2006, p. 119).

Nesse diapasão, é oportuno afirmar que há sentenças que necessitam da aceitação e funcionam como um comando que espera do destinatário o cumprimento por ato de vontade.

Elucidativas são as palavras de José Carlos Barbosa Moreira (2006, p. 124) na sua obra intitulada “Cumprimento” e “Execução” de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais, ao esclarecer que em certas hipóteses o litigante pretende apenas que seja estabelecida certeza oficial sobre determinada relação jurídica, esses são benefícios que se podem concretizar no plano puramente jurídico, onde por isso mesmo, a sentença de procedência é capaz de satisfazer por completo o autor vitorioso. Já noutras hipóteses, a satisfação do direito postulado não se exaure no plano puramente jurídico, requer modificações no mundo físico.

É a esse grupo de hipóteses que se efetiva por meio da execução, que em razão do inadimplemento voluntário da prestação o devedor responderá pelo seu cumprimento forçosamente.

Nessa ceira esclarece Araken de Assis (2013, p.101) “em toda a execução há invasão da esfera jurídica do executado. Trata-se de algo mais amplo do que a simples ruptura do estreito círculo patrimonial.” Contudo, o renomado autor (2005, p. 11) ao tratar sobre a responsabilidade patrimonial elucida que “a noção de responsabilidade patrimonial ocupa, senão o cerne da função jurisdicional executiva, no mínimo boa parte dessa atividade”.

Assim a responsabilidade patrimonial para doutrina maciça nada mais é do que a sujeito do patrimônio do devedor ou de terceiros responsáveis as providências executivas voltadas à satisfação do débito (DIDIER JR., CUNHA, BRAGA E OLIVEIRA, 2009, p. 251). O art. 591 do CPC determina “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”, em termos similares o art. 391 do CC “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA EXECUTIVO ADMITIDO NO DIREITO BRASILEIRO

Para curar a ‘crise de certeza’ é necessário o processo de conhecimento, para a necessidade de ‘proteção de cautela’ direcionam-se as medidas cautelares, com relação à necessidade de sanar a ‘crise de satisfação’ que se constroem os pilares da tutela executiva.

As decisões judiciais nem sempre bastam a elas mesmas, quando inadimplidas voluntariamente direciona-se o sistema da tutela executiva, seja como um processo autônomo, ou como uma fase, a de cumprimento de sentença. Logo há proteção especial do Estado àquelas obrigações firmadas que não são cumpridas voluntariamente.

Nesta linha lecionam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2009, p. 29):

É preciso, pois, perceber que nem toda a execução ocorre de sentença ocorre, necessariamente, em um processo autônomo de execução. No entanto, convém frisar: toda a execução realiza-se em um processo de execução, procedimento em contraditório, seja em um processo instaurado com esse objetivo, seja como fase de um processo sincrético.

Elpídio Donizetti ao definir os limites da atividade jurisdicional no processo executivo (2011, p 871) afirma que a atividade jurisdicional restringe-se aos atos necessários à satisfação do credor e, conseqüentemente, a compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer.

O supramencionado autor define ainda o objeto da tutela executiva nos seguintes termos:

A tutela executiva busca a satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de uma crise jurídica de adimplemento. Consiste, dessa maneira, “na atuação de um direito a uma prestação, ou seja, na atuação de uma conduta prática do devedor”.

Impede ressaltar que essa espécie de tutela jurisdicional exercida mediante execução forçada (por coerção ou sub-rogação) atua unicamente em favor do credor, diferentemente, portanto, do que ocorre com as tutelas cognitiva e cautelar, que podem ser concedidas em benefício do autor ou do réu. Assim, não há como se admitir que a execução tenha fim com a satisfação de um direito do executado; o máximo que pode ocorrer é a extinção do processo executivo por causas anômalas, tais como a ausência de pressuposto processual ou de condição da ação, renúncia ao crédito pelo exeqüente, entre outras. (DONIZETTI, 2011)

Diante das considerações expostas podemos entender que a tutela executiva tem por objetivo precípua a satisfação ou realização de uma obrigação pactuada e inadimplida, o inadimplemento da prestação, que a torna exigível, se apresenta como condição irrefutável a obtenção da tutela executiva, visto que o cumprimento voluntário encerra o procedimento antes de surgir à necessidade de compelir o vencido a cumprir a obrigação pactuada, é o que se costuma designar de execução espontânea.

Assim concatenando o conceito acima apresentado os autores Fredie Didier Jr, Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira definem execução como a maneira de satisfazer uma prestação devida. Neste sentido afirmam (2011, p 29):

A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado. Tradicionalmente o termo cumprimento, em Direito Civil, é utilizado para referir-se a um comportamento voluntário: quando a obrigação é adimplida espontaneamente, diz-se que houve cumprimento da obrigação.

Em conformidade com o exposto acima os autores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2011, p 45) ainda sobre o inadimplemento como requisito necessário para realizar a execução afirmam que:

No título reservado a “execução em geral”, foram descritos, em seu Capítulo III, “Os requisitos necessários para realizar qualquer execução”. Ao abrir a Seção I deste Capítulo III, e assim tratar do primeiro requisito (“Do inadimplemento do Devedor”) “para realizar qualquer execução”, disse o art. 580: “Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução. Parágrafo único. Considera-se inadimplente o devedor, que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir eficácia de título executivo”.

Além do inadimplemento, a execução tem como pressuposto específico a posse do título executivo pelo credor, título previsto na lei que deverá consubstanciar uma obrigação certa, líquida e exigível. Neste sentido Fredie Didier Jr, Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2011, p 149) ressaltam a necessidade e a importância do título executivo na execução nos seguintes termos:

Somente se permite a instauração do procedimento executivo, se houver e constar nos autos o título executivo. O título executivo é muito importante na execução. Sem ele não se pode aferir a causa de pedir, o pedido, nem a legitimidade, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido, enfim, pode-se dizer que o título executivo é onipotente: ele é o documento indispensável para propositura da ação de execução e é com base nele que todos os elementos da ação, as condições da ação, vários requisitos processuais etc. serão examinados. A cognição na execução recairá sobre o título e tudo que dele possa ser extraído.

Quanto ao sincretismo processual é importante ressaltar que aqui temos uma harmonização do processo de conhecimento com o processo de execução, trazida pelas reformas implantadas na ritualística processual.

Pertinentes são os questionamentos de Juvêncio Vasconcelos Viana (2005, p. 221) ao tratar da tutela executiva, “de que adiantaria o reconhecimento do direito se a parte vencedora não pudesse efetivá-lo, torná-lo concreto? De que adiantaria lograr êxito ao final de todo um processo e não poder tornar realidade o direito reconhecido na sentença?”.

O referido autor (2005, p. 221) esclarece a necessidade de extrair do sistema mecanismos aptos à proteção eficiente de todas as posições jurídicas, é a ideia típica do “processo de resultados”. Fala-se em um “princípio da máxima coincidência possível”, de que cuida José Carlos Barbosa Moreira (citado por Juvêncio Vasconcelos Viana, 2005, p. 223), enquanto necessária coincidência em maior grã possível entre o que se é reconhecido na sentença e o que se materializa no mundo fático.

A execução em suas diversas modalidades objetiva satisfazer a obrigação definida em um título executivo, este título será fundamental para pensarmos em uma proposta executiva que possa ser levada ao Poder Judiciário. Este título pode ser formado em juízo, por decisão interlocutória ou ainda pela auto-executoriedade de algum título extrajudiciais, aos quais é atribuída força executória.

A tutela executiva se desenvolve com escopo de satisfazer o credor da obrigação, ainda que por meios de coerção, é necessário que o Poder Judiciário viabilize a satisfação desses respectivos direitos, aqui surge a possibilidade de se impor multa pelo não cumprimento da obrigação no prazo, dentre outras medidas.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA TUTELA EXECUTIVA

É imperioso mencionar que toda execução realiza-se necessariamente através de um processo de execução, seja um procedimento instaurado com este objetivo, quando se trata de tutela de títulos extrajudiciais, seja, através de uma fase dentro do processo sincrético. O cumprimento da sentença, que corresponde à execução espontânea, é uma fase do mesmo procedimento, não como objeto de outro processo.

Percebe-se que a intenção do legislador ao substituir a execução genérica por uma execução específica, que prioriza a satisfação da pretensão almejada pelo autor foi atribuído ao processo executivo, com vista a cumprir a determinação constitucional, que se apresenta como cláusula pétrea e garantia individual o efetivo acesso à justiça a luz dos demais direitos fundamentais norteadores do processo jurisdicional, sejam estes genéricos ou específicos, explícitos e implícitos.

Luiz Guilherme Marinoni (2011) salienta que a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes; enfatiza a aplicação do princípio *ex officio*, assim se o credor optar pelo meio mais oneroso pode o juiz determinar que a execução se faça pro meio menos oneroso e igualmente eficaz. No mesmo sentido os autores Fredie Didier Jr, Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira utilizam as palavras de Pontes de Miranda (2011) “O princípio não autoriza a interpretação de que o valor da execução deve ser reduzido, para que o executado possa cumprir a obrigação, ou de que se deve tirar o direito do credor escolher a prestação na obrigação alternativa”.

À execução forçada aplicam-se os mesmos princípios aplicáveis ao processo de conhecimento, a exemplo, do devido processo legal, da isonomia, do contraditório, da cooperação, da proporcionalidade, da boa-fé processual, todos dentro dos limites impostos pelo objeto da ação, que visa não o accertamento a um direito, mas compelir o vencido a cumprir a obrigação pactuada, que possui força executiva.

Além dos princípios gerais, notadamente os constitucionais, o sistema executivo ostenta princípios próprios, embora a doutrina não seja uníssona ao definir o rol de princípios específicos aplicáveis a execução é imprescindível ressaltar quatro dos princípios aplicáveis como elemento voltado a elucidar os futuros questionamentos: o princípio da responsabilidade patrimonial, da utilidade, da disponibilidade e o princípio da menor onerosidade.

Assim sobre fundamento da doutrina do mencionado autor (DONIZETTI, 2011) é preciso fazer distinção entre o devedor infeliz e de boa-fé, que vai ao desastre patrimonial em razão de involuntárias circunstâncias de via, e aquele que pratica o inadimplemento por conduta volitiva e utiliza das formas do processo executivo como instrumento a serviço da sua conduta atentatória a boa-fé processual para dimensionar a aplicação dos princípios da efetividade da tutela executiva e da menor onerosidade ao devedor.

3.2.1 Da responsabilidade patrimonial

Com relação ao princípio da responsabilidade patrimonial ressalta-se a doutrina de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2009, p. 52), ao esclarecer que a humanização do direito trouxe consigo este princípio, o cumprimento da prestação não mais se dá sobre o corpo, como em tempos remotos da humanidade, só o patrimônio se submete a execução; os ideais liberais ainda trouxeram um rol de bens que não se submetes a penhora, chamado *beneficium competentiae*.

Portanto, a execução recairá sobre o patrimônio, de acordo com o art. 591 do CPC responderá o devedor com “bem presentes e futuros”, passa a se considerar desarrazoada a limitação da liberdade por descumprimento de obrigações cíveis. Salvo em caso de prestação alimentícia pelo inadimplemento involuntário sofrer restrição a sua liberdade, pois para satisfação das obrigações cíveis deverá atingir apenas o seu patrimônio.

Os autores arrematam entendimento acerca da responsabilidade executiva (2009, p. 52), em conformidade com entendimento de Araken de Assis, afirmando que o princípio da responsabilidade patrimonial não alcança a totalidade do fenômeno executivo, acrescentam que o sistema adota uma conformação híbrida, na medida em que se admite o uso de medidas coercitivas que recai sobre a vontade do devedor, forçando-o a cumprir a obrigação com o seu próprio comportamento (art. 461, §5º; e 475-J, ambos do CPC). E apenas não sendo possível ou adequado o uso da coerção pessoal, “admitindo-se o uso de medidas de coerção indireta”, tem-se a sujeição patrimonial que recai sobre os bens do devedor ou de terceiro responsável.

O princípio da patrimonialidade se expressa através da determinação de que a execução recai sempre sobre o patrimônio do executado, ainda nos casos de prisão civil, do devedor de pensão alimentícia e do depositário infiel, não podemos falar em execução pessoal, tanto que o cumprimento da pena não exime o devedor de cumprir a prestação devida.

No que concerne a coerção pessoal é importante repetir que o inadimplemento de obrigação civil não cerceará a liberdade do devedor, exceto em hipóteses

excepcionais, a única hipótese no Brasil é a do devedor voluntário de alimentos, e ainda sim terá viés coercitivo e não punitivo, a coerção pessoal “é possível através de providências que assegurem o resultado equivalente ao do adimplemento”, em prol da efetividade da execução.

A prisão do depositário infiel, que até bem pouco tempo era admitida no direito brasileiro, se fundava em razões estritamente econômicas, foi afastada pela Emenda Constitucional de nº 45, com a emergência dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, a respeito o STF editou a súmula vinculante de nº 25 que proíbe a prisão do depositário infiel, qualquer que seja a sua modalidade.

Em conformidade com o exposto acima fica evidente que o credor não pode exigir do devedor coisa diversa do que foi contratado, nem o seu cumprimento por meio diverso do que foi contratado. Há doutrinadores que entende que este brocardo se expressa por força do princípio da primazia da tutela específica ou princípio da maior coincidência possível ou ainda princípio do resultado.

Note-se, entretanto, que é possível converter a obrigação em perdas e danos e esta seria uma modalidade de alteração da obrigação inicial, tal autorização pressupõe que já tenha havido o inadimplemento da obrigação.

O projeto de novo CPC nada se altera a este respeito, reproduzido em igual termos o art. 591 do CPC.

3.2.2 Da efetividade

É sabido que nem sempre o Poder Judiciário alcança com imediatidade a efetividade de suas decisões, principalmente nas situações em que se exige uma contraprestação do executado para garantir a satisfação da medida concedida, neste cenário surge o sistema de tutela executiva, no qual se exige medidas capazes de satisfazer integralmente os direitos tutelados. Essa manifestação do princípio da efetividade surge como garantidora da tutela executiva, que por parte da doutrina pode ser elevada à condição de direito fundamental.

O sistema executivo se desenvolve em benefício do credor da execução, e, portanto, devem ser penhorados quantos bens forem necessários para satisfazer a obrigação

principal, os honorários e o pagamento das custas processuais. Porém com intuito de não tornar inútil o provimento o art. 649, §2º do CPC ressalva “não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, esse balizamento da efetividade objetivando causar o menor prejuízo ao devedor deve conformar a atuação do judiciário com a necessidade de observar esse princípio, garantindo a utilidade da medida executiva.

Elpídio Donizetti pondera sobre a aplicação harmônica dos referidos princípios (2011, p. 873) afirmando que o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado em conformidade com a efetividade da tutela executiva, visto que o freio desta efetividade deve ser a necessidade imperativa de se impedir que direitos meramente patrimoniais assolem direitos de maior significância. “Há, porém, um limite também ao princípio da menor onerosidade, cuja incidência não pode servir de amparo a calotes de maus pagadores” (DONIZETTI, 2011, p. 873).

Nesse sentido, as palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2006, p. 300), ainda que se referindo a perspectiva funcional da jurisdição de forma abstrata, são elucidativas:

Não há razão para correr riscos maiores de errar contra o autor, só para não correr riscos de errar contra o réu. Isso não corresponde a propor o afastamento do próprio *onus probandi* da técnica processual, mas a combater os exageros no seu dimensionamento. Sem imprudências, que por sua vez tornariam o próprio sistema leviano e pouco confiável, capaz de injustiças em virtude da superficialidade, pretende-se banir os preconceitos em prol de soluções que mais correspondam à sensibilidade do juiz. Pelos riscos que essa mentalidade ofereça, tem-se a certeza da compensação ampla e prévia, representada pela melhor fluência da seiva da justiça.

Neste compasso, retoma-se a atribuição a tutela executiva do status de direito fundamental, o que inclusive é elemento facilitador a solução de conflitos principiológicos inerentes a tutela executiva, principalmente quanto aos limites de proteção a executado quando contrapostos ao direito do credor de ver satisfeita a tutela concedida.

3.2.3 Da disponibilidade

O princípio da disponibilidade da execução determina que o credor não esteja obrigado a ingressar com o procedimento executivo, e ainda que instaurado possa desistir de toda execução ou apenas de algumas medidas executivas sem a aquiescência do devedor.

Fredie Didier Jr., Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2011, p. 62-63) salientam a dispensável concordância do executado como regra da tutela executiva, mesmo que este tenha apresentado impugnação ou embargos à execução (defesa do executado), ressalvada a hipótese de essa defesa versar sobre questões de direito material. Logo sobre o mérito da execução, quando se impõe a concordância do embargante, mesmo nesses casos a execução se extingue, mas a defesa deverá ser examinada.

Cabe ao credor/exequente arcar com as despesas processuais em caso de desistência, e entenda-se por despesa processual inclusive os honorários advocatícios, em conformidade com a determinação do art. 26 do CPC.

É imprescindível ressaltar que alguns autores enquadram essa possibilidade de disponibilidade da execução como princípio (a exemplo de Araken de Assis e Elpídio Donizetti) e outros enquadram como regra estrutural do procedimento executivo brasileiro (a exemplo de Fredie Didier Jr, Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira). Contudo, embora haja dissonâncias de enquadramento, em termos práticos estes autores utilizam dos mesmos fundamentos.

Este regramento sofre algumas mitigações quando contraposto a execução de sentença de obrigação de fazer e não - fazer e a execução de sentença trabalhista, que podem ser instaurado *ex officio*, o credor poderá até desistir dessas execuções posteriormente. Já no direito processual coletivo vige a regra de que a execução coletiva é indisponível.

3.2.4 Da menor onerosidade

Como já mencionado o princípio da menor onerosidade ao devedor postula que o processo executivo se desenvolva de forma que, atendendo especificamente a pretensão do credor, seja utilizado o meio menos oneroso e prejudicial ao devedor.

Este princípio está consubstanciado no art. 620 do CPC “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. É preciso considerar que não é difícil que o inadimplemento seja involuntário.

Os autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam o artigo atribuindo ao juiz o dever de dirigir a execução de forma menos gravosa para o devedor (2010, p. 1057):

O poder de execução do credor sobre o patrimônio do devedor sofre temperamento. Em primeiro lugar a lei aponta que sejam os bens impenhoráveis e, por isso, insusceptíveis de serem atingidos pelo poder do credor (CPC 649 e §§). Depois, como consequência desse temperamento da situação de vantagem que o credor tem sobre o patrimônio do devedor, traça limites para atuação do credor, impedindo-lhe de escolher o meio mais gravoso para o devedor, para satisfação do seu crédito.

Mais acertada a doutrina dos autores Fredie Didier Jr., Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2011, p. 56) ao definir que a destinação deste princípio está vocacionada a proteção da boa-fé, ao impedir o abuso do direito pelo exequente, logo não parece, que ao menos primordialmente este princípio destine-se a proteger a dignidade da pessoa humana, suficientemente tutelada pelas regras que limitam os meios executórios.

Arrematam de forma louvável, afirmando que “a identificação do valor protegido é muito importante para a ponderação que se precise fazer entre esse princípio e o princípio da efetividade” (DIDIER JR., CUNHA, BRAGA E OLIVEIRA, 2011, p. 56).

Louvável é o entendimento de Teori Albino Zavascki (2003, p. 400) ao se referir sobre o campo de atuação do princípio da menor onerosidade, uma vez que “trata-se de típica regra de sobredireito, cuja função não é a de disciplinar situação concreta, e sim orientar a aplicação das demais normas no processo de execução”.

Arremata o ilustre autor (2003, p. 401):

Visto assim, o princípio da menor onerosidade permeia todo sistema do processo executivo, incidindo em qualquer situação compatível, servindo inclusive como suporte para interpretação de outros dispositivos, tendo como critério norteador o do menor prejuízo possível ao executado.

Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 230) salienta que a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes; enfatiza a aplicação do princípio *ex officio*, assim se o credor optar pelo meio mais

oneroso pode o juiz determinar que a execução se faça pro meio menos oneroso e igualmente eficaz.

3.3 MEDIDAS COERCITIVAS ADMITIDAS NO DIREITO BRASILEIRO

É conhecido o fato de o Estado ter tomado para si a função jurisdicional vistas a compor os conflitos sociais e satisfazer as tutelas concedidas. Nas palavras de Jane Cristina Ladeira (2004, 110) “o moderno operador do direito, para o alcance da tão sonhada justiça, tem utilizado o processo como meio de enfatizar cada vez mais seu cunho instrumental”. Nesse limiar o processo se torna maio capaz de promover a efetivação de direitos. Ocorre que nem sempre há o adimplemento voluntário das obrigações pactuadas o que, como já visto, exige a formação de um sistema de tutela executiva.

Na execução de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro temos uma fase executiva que se segue automaticamente após a fase de conhecimento. No procedimento para pagamento de quantia a execução é uma fase do processo sincrético.

Ou seja, quando se promove um processo de conhecimento com objetivo de que seja a parte contrária condenada a cumprimento da obrigação de fazer, não fazer e dar coisa, no cumprimento destas obrigações encerrada a fase de conhecimento a fase de execução se inicia sem intervalo, e pode, portanto ser iniciada de ofício pelo juiz sem necessidade de qualquer provocação da parte autora.

Assim para que estas obrigações de fazer, não fazer e dar coisas sejam atendidas o juiz pode se valer de dois tipos de técnicas. Temos a chamada técnica executiva ou por sub-rogação e a técnica mandamental.

A técnica executiva ou sub-rogação é aquela em que o poder judiciário promove o cumprimento da obrigação sem a necessidade de participação do devedor, o poder judiciário pratica atos que substituem a atuação do devedor.

Na técnica mandamental o poder judiciário para chegar ao cumprimento da obrigação e fazer ou não fazer e dar coisa depende da atuação do executado, na técnica mandamental o poder judiciário depende da atuação do executado. Esta

técnica mandamental é uma técnica em que o poder judiciário vai aplicar métodos de coerção para forçar o executado a cumprir.

Nessa linha, o autor Alessandro Rostagno (2007, p.8) no artigo nominado “Quando começa o cumprimento da sentença? explicita que estas medidas não assumem a qualidade de independência ao ponto de se constituírem formas específicas de prestação jurisdicional. Neste sentido afirma:

[...] são estas técnicas as mesmas que são concretamente observadas como exemplos de efeitos jurídicos práticos derivados da condenação, pois ao se determinar uma ordem a alguém ou ao se impor atos de sub-rogação estatal para fins de complementação e conseqüente satisfação da decisão previamente obtida, nada mais se faz do que se empregar técnica processual específica voltada a uma melhor efetivação da obrigação reconhecida na decisão jurisdicional.

Ou seja, são meios processuais ope legis, de entrega mais rápida (e mais efetiva?) do bem da vida que inevitavelmente pertence àquele que saiu vitorioso na ação tida como condenatória.

O art. 461 do CPC no § 5º traz um rol de medidas para efetivação da tutela pretendida ou a obtenção do resultado prático equivalente. Este rol é exemplificativo, logo o juiz pode adotar outra medida que entenda necessária para tornar efetiva a pretensão requerida.

Nada impede que o autor na sua inicial venha a pedir que o juiz adote uma determinada medida executiva, e o juiz pode atender ao pedido ou adotar uma outra medida que leve a mesma finalidade. Se as duas medidas forem compatíveis o juiz poderá graduar a medida coercitiva. Contudo ressalve-se que não há disponibilidade ao exequente de escolher quais medidas executórias serão utilizadas, apenas lhe é resguardado o direito e sugerir.

Há muito já se admitiu que estas medidas coercitivas recaíssem sobre o corpo do devedor, contudo hodiernamente, inserido no contexto de Estado Democrático de Direito não mais se admite a “coerção pessoal extrema” (CARVALHO, 2012, p. 49), salvo em raras exceções, no Brasil caso exclusivo do devedor de alimentos, “restou-se necessário buscar novas formas de realização da tutela específica, principalmente nas obrigações infungíveis” (CARVALHO, 2012, p. 49).

Neste cenário que surge a coerção patrimonial como medida executiva voltada a garantir a efetividade dos provimentos judiciais. É elucidativa a consideração feita por Bocalon (2011, p. 71) ao afirmar que:

Dentre os instrumentos que têm aptidão para tornar a tutela jurisdicional mais adequada, destaca-se a tutela específica, prevista em nosso ordenamento jurídico no art. 461 do CPC, que tem na multa coercitiva (art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC) a principal medida acessória destinada e efetivação da ordem judicial.

Trata-se da denominada astreintes, inspirada no direito francês e no instituto do *contemp of court* do ordenamento anglo saxão, que tem como objetivo a coerção psicológica do executado, atuando de forma a pressioná-lo a cumprir a obrigação específica.

Diante do exposto se constata na doutrina de Araken de Assis (2013, p. 147) que o liberalismo, no que se refere à execução das obrigações de fazer, consagrou a regra *nemo potest cogi as factum*, a solução das perdas e danos para as obrigação de fazer e na fazer, no art. 1.142 do CC francês. Tendo “as astreintes sido criadas pela praxe forense como forma de buscar o cumprimento da obrigação *in natura*” (CARVALHO, 2012, p. 51).

Assim, seguindo as diretrizes jurisprudenciais surge na França a figura das astreintes como forma de compelir ‘psicologicamente’ o devedor ao cumprimento da ordem judicial. Vale salientar nesse contexto, as palavras de Fabiano Aita Carvalho (2012, p. 51) “vale dizer, outrossim, que de início as astreintes sofreram grande hostilidade da doutrina, haja vista que, por se tratarem de uma pena, violavam o clássico preceito *nulla pena sine lege*.”

3.4 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA COERÇÃO PATRIMONIAL

Kazuo Watanabe (1996, p. 47) considera que a astreinte não é forma de executar a obrigação, é meio de coagir o devedor a adimplir a prestação devida. Ao contrário das perdas e danos que substitui o adimplemento da obrigação, assumindo uma natureza compensatória, assim a multa processual que se utiliza nas obrigações de fazer e não fazer não tem nenhuma natureza compensatória.

Segundo o ilustre doutrinador Enrico Tulio Leibman chama-se astreinte (2001, p. 282):

Condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer outra unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente. Caracteriza-se a astreinte pelo exagero de quantia em que se faz a condenação, que não corresponde ao prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento, nem depende da existência de tal prejuízo.

Para Bruno Garcia Redondo (2013, p. 66) a multa periódica apontada pelo descumprimento de obrigação (denominada de astreintes, em alusão a sua origem apontada no direito francês, ou a nomenclatura latina, *astringere*, com sentido de compelir, pressionar) consiste em mecanismo típico de técnica executiva relacionada às prestações de fazer, não fazer e de entregar coisa certa diversa de dinheiro.

Dessa maneira percebe-se que a multa processual tem por pressupostos a necessidade de que o adimplemento seja faticamente possível, pois seria desarrazoada a manutenção da astreintes se a prestação fosse impossível de ser cumprida, visto que a aplicação da multa se postergaria pela eternidade.

A doutrina mais harmônica ao ordenamento jurídico vigente entende que a natureza da multa processual é nada mais que mandamental, como já se pode deduzir da própria conceituação, não teria natureza indenizatória ou punitiva. “As técnicas de tutela coercitiva são essenciais aos provimentos mandamentais; e sendo as astreintes uma manifestação daquelas, elas mostram-se especialmente afeitas às decisões de carga de eficácia predominantemente mandamental” (AMARAL, 2010, p. 98).

Nas palavras de Jane Cristina Ladeira (2004, p. 121) cumpre salientar que a astreinte tem natureza jurídica cominatória, objetivando o cumprimento da obrigação, só em última análise puniria o infrator pelo atraso, e não detém natureza jurídica compensatória. Quanto ao elemento punitivo ressaltado, não parece ser esta a afeição da multa processual.

“Eis, pois, que a natureza jurídica das astreintes pode ser resumida como meio executório indireto no qual o juiz, por meio da fixação de uma multa, desempenha pressão psicológica sobre o obrigado para que este cumpra a obrigação in natura” (CARVALHO, 2012, p. 52).

É meio executório, logo a decisão que fixa a multa não tem natureza executiva, entretanto sabe-se que a eficácia da medida poderá vir acompanhada da eficácia do executiva, enquanto a obrigação principal inadimplida pela qual se aciona o sistema de tutela executiva.

No sistema brasileiro diante do inadimplemento da tutela principal pelo executado o exequente poderá ver convertida a tutela concedida em perdas e danos, valor este que pode ser cumulado ao valor arbitrado a título de multa processual enquanto a obrigação era possível de ser alcançada, neste caso “além do inadimplemento o devedor paga pelos dias de atraso” (LADEIRA, 2004, p. 121). Diante do exposto, percebe-se que a astreinte pode ser cumulada as perdas e danos, evidenciando a natureza jurídica diversa das prestações pecuniárias devidas, enquanto uma tem natureza coercitiva a outra tem natureza compensatória.

Conforme preceitua Enrico Tulio Liebman (2001, p. 110) “ao poder executório do Estado e à ação executória do credor corresponde a responsabilidade executória do devedor”, restringindo o exame à execução civil, esta responsabilidade se expressa justamente na destinação dos bens do vencido voltados a satisfazer o direito do credor.

A execução cível no Brasil, em regra, tem por propósito atingir aos bens do devedor, a constrição desses bens deve ser satisfatória. É interessante observar a doutrina de Araken de Assis (2012, p. 229) no tocante à responsabilidade patrimonial primária e secundária:

Curialmente, o primeiro patrimônio exposto aos meios executórios é o do devedor, a um só tempo obrigado e responsável. Esta situação se designa de responsabilidade primária.

Mas, além do devedor, outras pessoas e outros patrimônios eventualmente sujeitam-se à demanda executória. Explica-se essa circunstância através da corte entre responsabilidade e obrigação. Embora sob o ângulo subjetivo em geral coincidam (em geral, a pessoa é responsável porque deve), não se afigura rara as hipóteses de atribuição de uma e de outra a pessoas diversas (há pessoas que respondem pela dívida, embora não devam).

Assim será originária quando o próprio patrimônio do devedor for atingido e será secundária quando o patrimônio de terceiro for atingido por obrigação inadimplida pelo devedor, nas hipóteses excepcionais, taxativamente prevista no art. 592 do CPC, há quem entenda que está hipótese configura uma exceção ao princípio da patrimonialidade.

3.4.1 Hipóteses de cabimento

A multa processual é medida inerente ao sistema executivo voltado a garantir o adimplemento de uma obrigação devida pelo infrator, o que se busca é a efetivação da medida judicial com a obtenção da “tutela específica da obrigação pessoalmente pelo devedor, só se convertendo, em último caso, no seu equivalente em dinheiro” (DIDIER JR., CUNHA, BRAGA, OLIVEIRA, 2008, p. 53).

Embora não haja grandes divergências doutrinárias quanto às hipóteses de cabimento da multa coercitiva, é válido salientar que por determinação dos art. 461, § 4º, 585, II, 644 e 645, todos do CPC, é cabível a aplicação da astreinte ainda naquelas obrigações passíveis de serem sub-rogadas, ou seja, ainda que originalmente a multa coercitiva se destinasse apenas àquelas obrigações infungíveis, posicionamento hodierno aceita que elas sejam aplicadas também as obrigações fungíveis, embora ressalte-se o seu aspecto impostergável com relação a obrigações infungíveis.

Ainda nesta ceara, o art. 461, nos seus §§ 4º, 5º e 6º e o art. 621, parágrafo único, todos do CPC, admitem a aplicação da multa àquelas obrigações de dar coisa distinta de dinheiro.

Entretanto, para fiel compreensão do tema, necessárias as considerações de Bruno Garcia Redondo (2013, p. 73) ao explicitar que o art. 5º do art. 461 do CPC consagra cláusula geral de atipicidade dos meios executivos, ao prever o dever-poder geral de efetivação do qual é dotado o Poder Judiciário.

Caso o juiz, ao ponderar os arts. 612 e 620 do CPC, opte por fixar multa, e mesmo assim o devedor permaneça inadimplente, pode o juiz determinar, cumulativamente, a imposição de outra medida de apoio, ou deve primeiramente suspender a incidência da multa para, somente depois, implementar outro mecanismo?

Não se pode olvidar que a tutela executiva tem por dever garantir a efetividade da tutela pleiteada, assim as medidas executivas servem ao sistema como instrumento capaz de oferecer ao credor a satisfação de ver adimplida a obrigação que lhe pactuada, portanto, não há impedimento a aplicação de outra medida de apoio. Devendo a multa ser suspensa, a critério do jurisdicionado, quando da determinação de medidas que efetivem a tutela específica ou alcancem resultado prático equivalente.

Nesse sentido, seria de malgrado não citar Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008, p. 207) “a multa, na qualidade de meio de execução, evidentemente não é dependente de obstáculos para à efetivação da busca e apreensão, que é outra modalidade de execução”.

Ainda, vale destacar, por oportuno, a lição de Watanabe, citado por Zavascki (2003, p. 632):

Aqui entra a conjugação do provimento mandamental com o provimento executivo *lato sensu*, permitindo este último que os atos de execução do comando judicial sejam postos em prática no próprio processo de conhecimento, sem necessidade de ação autônoma de execução.

Salienta-se inclusive que nada impede que sejam aplicadas multas por litigância de má-fé, cumulativamente com a imposição da multa coercitiva, sejam estas genéricas ou específicas, conforme estabelecem os arts. 17, 538, 557, § 2º, 740, bem como as multas devidas por atos atentatórios a dignidade da justiça, estipuladas nos art. 600 e 601 do CPC, vez que também na execução é possível a aplicação dessas multas.

Por fim, é perfeitamente possível a cumulação da multa processual com as multas por *contempt of court*.

Conforme preceitua Fabiano Aita Carvalho (2012, p. 23):

“Daí se dizer, com segurança, que o *contempt of court* é o desacato, desrespeito, desprezo pelo tribunal ou a uma determinação judicial, portanto, a desobediência às ordens ou leis do corpo legislativo ou judicial, ou a interrupção de seus procedimentos por meio do mau comportamento ou de linguagem insolente”.

A premente multa está fixada no art. 14, parágrafo único do CPC e pelo não pagamento de quantia certa no prazo quinquenal, fixada no art. 475-J do CPC.

3.4.2 Procedimento

3.4.2.1 Prazo de cumprimento

É imperioso admitir que para que a multa processual seja exigível é indispensável que ao réu tenha sido concedido prazo razoável para cumprimento da obrigação. Dispõe o art. 632 do CPC “quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o

devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo”.

Teori Albino Zavascki (2003, p. 435) ao comentar o CPC salienta a valorização que se deu à busca da tutela específica, sobretudo nos dispositivos que conferiram ao juiz uma espécie de poder executório geral, habilitando-o inclusive a utilizar de meios executórios de coerção ou sub-rogação inominados, que sejam aptos a induzir ou produzir a entre in natura da prestação devida. O CPC preocupou-se ao ponto de, na hipótese em que se evidenciasse necessária a tutela antecipada para garantir a integridade do direito que tal prestação seja entregue.

Feita a ressalva, observa-se que a fixação do prazo para cumprimento da obrigação deve adotar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma que torne possível ao executado o adimplemento da prestação, caso contrário não se legitima a imposição de medidas executórias, exaurindo a exigibilidade da multa coercitiva. A fixação deste prazo deve atender a casuística, é variável a cada situação concreta avaliada.

Bruno Garcia (2013, p. 68) salienta o § 5º do art. 461 do CPC, que refere-se a multa “por tempo de atraso”. “Conclui-se, portanto, que as astreintes são, na realidade, multas que podem ser fixadas por qualquer período de tempo.”.

Ademais, a periodicidade da multa não necessariamente precisa ser diária, pode ser fixada em horas, semanas ou quinzenas, e o valor, não necessariamente, precisa ser fixo, poderá variar conforme a natureza da prestação e o bem tutelado em risco de dano.

Elucidativo o exemplo trazido por Luciano Aita Carvalho (2012, p. 54):

Algumas obrigações, pela sua natureza, não comportam fixação da pena por dia de descumprimento, como, por exemplo, a obrigação de não veicular determinado programa televisivo semanal. Nesse caso, impossível a fixação de prazo com dia/multa, devendo a penalidade incidir semanalmente, de acordo com a natureza da obrigação e o seu descumprimento.

Por conseguinte, é necessário que o jurisdicionado arbitre tempo hábil para cumprimento da obrigação, caso não haja previsão expressa no título executivo, e dependerá da casuística de cada caso a sua fixação. “Mostrando-se insuficiente ou excessiva a multa periódica imposta ao devedor, é possível ao magistrado, de ofício

ou a requerimento da parte interessada, alterar a periodicidade de sua incidência” (DIDIER JR., DA CUNHA, SARNO, OLIVEIRA, 2008, p. 449).

Percebe-se que a medida está direcionada a repelir o inadimplemento, desta forma não é razoável a sua aplicação sem que se considere que ao devedor deve ser atribuído o tempo necessário a satisfação da obrigação específica, e só diante destas circunstâncias, permanecendo o devedor na condição merecedora de atitude coativa do jurisdicionado que se incide a medida processual.

3.4.2.2 Valor

Não há um limite máximo para fixação da multa, divergem os autores quanto à vinculação da pena ao conteúdo econômico do bem da vida que com a medida executória pretende resguardar.

Nesta vertente, àqueles que entendem que o valor da astreinte não deve estar relacionado ao *quantum* da obrigação principal, a adequação deve ser feita a pessoa do executado, pois se trata de medida coercitiva, razão pela qual a multa poderá ser inferior ou superior ao valor da causa.

Entretanto, assenta razão doutrina que sustenta a necessidade da medida ser fixada de forma proporcional ao bem da vida que se pretende tutelar, o juiz então deve observar o valor da causa, atuando de forma harmônica com o princípio da razoabilidade. Este é o posicionamento do STJ, consubstanciado no REsp 793.491-RN, em acórdão assim ementado:

ASTREINTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Logo em sede de antecipação de tutela, o juízo determinou, sob pena de multa diária, que a seguradora providenciasse o desembaraço administrativo do veículo sinistrado, pois, apesar da perda total, continuava cadastrado no Detran local, causando ao ora recorrido despesas tributárias e administrativas. Fixada no valor de R\$200,00 em 2001, época da cominação, houve o acolhimento de pedido em 2004, para elevar aquela multa diária a R\$ 1 mil, resultando, já em sede de execução, valor próximo a R\$ 2 milhões, contados aí R\$ 20 mil de indenização por danos morais. Diante disso, a Turma firmou que houve mesmo o desvirtuamento da cominação, visto que o valor da multa em muito ultrapassou o da intempérie administrativa e tributária provocada pela recalcitrância da seguradora, algo em torno de R\$ 600, mesmo quando considerado o valor total do veículo sinistrado, de R\$ 5 mil. Daí que se tem por certa a punição imposta à seguradora; certo, também, que essa não se pode dar de forma desmesurada, sob pena de gerar o enriquecimento sem causa e ferir a própria lógica do razoável.

Assim, a Turma fixou o montante da multa em cinco mil reais. STJ. 4º Turma. REsp 793.491-RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 26/9/2006. (Informativo nº 298).

No tocante a aplicação da multa aos Juizados Especiais Cíveis, que resguardam competência para processar causas de menor complexidade, como também aquelas que não resguardam qualquer grau de complexidade, neste tópico desvinculado de qualquer valor, surge o questionamento, nos casos de competência resguardados em razão do valor que cerceia o estabelecido a título de multa processual?

Quanto a este tópico elucidativa são as palavras de Bruno Garcia (2013, p.72):

Mesmo nas hipóteses de competência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, ou de cabimento do procedimento sumário por força do inc. I do art. 275, as astreintes não sofrem qualquer tipo de limitação do seu valor, não estando restritas ao limite máximo (“teto”) da competência dos Juizados ou do cabimento do rito sumário. É perfeitamente possível que o valor da multa ultrapasse o “teto” de 40 ou 60 salários mínimos, sendo plenamente cabível a posterior execução desse valor a maior. Caso contrário, a limitação ao “teto” fulminaria o dever-poder geral de efetivação, previsto no § 5º do art. 461, do qual são dotados todos os magistrados.

Corroboram desse entendimento Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2008, p. 448).

Ainda que não exista limite na fixação da multa, em especial no que se refere ao valor fixado, se deve ter especial atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na solução do conflito decorrente da colisão em direitos na contenda em questão.

3.4.2.3. Exigibilidade e exequibilidade

O momento em que se insurge a exigibilidade das astreintes é ponto controverso em doutrina e jurisprudência. Analisar-se-á esta questão sobre dois aspectos.

Não há dúvida que a multa processual só incidirá a partir da inadimplência do devedor, ou seja, com o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

Entretanto, a doutrina converge quanto ao momento em que a medida se torna exigível, há quem entenda que a exigibilidade insurge momento imediatamente posterior ao limite fixado para o cumprimento voluntário, outros admitem que a exigibilidade é admitida no último dia fixado no despacho, entenda-se este como o fixado na inicial ou na sentença (ressalve-se aqui que o prazo para cumprimento do despacho nem sempre será fixado em dias).

Guilherme Rizzo Amaral (2010, p. 143) critica entendimento da doutrina sobre ao ponto em que se incide a exigibilidade da multa coercitiva, a seu ver a multa é exigível desde o instante seguinte ao descumprimento da medida judicial, tem por fundamento as obrigações de cunho instantâneo, em outras palavras, entende que para essas obrigações se a incidência da multa for o dia seguinte ao do seu descumprimento “o termo *ad quem* da multa viria antes do termo *a quo*” (Amaral, 2010, p. 142).

Necessária estabelecer uma ligação com a questão da executoriedade das astreintes antes do trânsito em julgado da sentença, “o autor não faz jus ao crédito resultante da incidência da multa quando a sentença final não lhe der razão” (AMARAL, 2010, p. 257). Entretanto “minoritário o entendimento que sustenta a impossibilidade de execução “provisória” da multa, exigindo o trânsito em julgado da decisão que impõe as astreintes” (REDONDO, 2013, p. 84).

Não são uníssonos os entendimentos nos Tribunais, ora entende-se possível a execução da multa, seja esta fixada em sentença ou tutela antecipada, ora são vertiginosamente contrários a possibilidade de execução provisória.

Guilherme Rizzo Amaral ressalta que a matéria também não está pacífica nos tribunais superiores. Eis o que já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade de se proceder à execução provisória de astreintes. 2. “É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela.” (AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 22/8/2012.) Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MULTA DIÁRIA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - EXIGÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA -

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido de que a multa prevista no § 4.º do art. 461 do CPC só é exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da multa diária, que será devida, todavia, desde o dia em que se houver configurado o descumprimento. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1241374 PR 2011/0050099-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2013)

Neste diapasão as palavras de Guilherme Rizzo Amaral sobre a execução de multa coativa imposta em tutela antecipada (2010, p. 260) são necessárias. Afirma o doutrinador que para aqueles que atribuem à multa devida caráter sancionador pelo descumprimento da ordem judicial independente da manutenção de recurso interposto seria hipótese de execução definitiva.

Já para aqueles que entendem ser a multa devida independente do resultado da sentença não haveria dificuldade em atribuir caráter provisório a execução de multa prevista em antecipação de tutela submetida a agravo de instrumento e caráter definitivo a execução de multa em caráter definitivo a hipótese em que preclusa a decisão que determinou a antecipação da tutela fixando a multa pretende-se executar o crédito restante da incidência dessa última.

Entretanto, parece evidente que “somente quando o beneficiário da multa se tornar, ao fim do processo, o vencedor da demanda que se fará jus à execução definitiva do montante” (DIDIER JR., DA CUNHA, SARNO, OLIVEIRA, 2008, p. 458). Os pré-mencionados autores completam raciocínio fundamentando a posição adotada no fato da multa ser meio, instrumento a favor da parte para garantir a tutela antecipada do seu provável direito, se ao cabo do processo se observa que esse direito não é digno de tutela não faz sentido que a parte seja beneficiada com o valor da multa.

Desarrazoada parece ser a doutrina que não admite a execução provisória dos créditos decorrentes da multa, pois para que se descarte essa possibilidade será necessário que “se demonstre a real inexigibilidade do crédito resultante da multa no momento em que o autor requer sua execução” (AMARAL, 2010, p. 261).

Operante o efeito declaratório da sentença de procedência que fixa multa coercitiva é plenamente possível a execução provisória dos créditos decorrentes da medida, já nas situações em que a sentença é passível de ser apelada e o recurso opera efeito suspensivo só será admitida a execução provisória.

Quanto a fixação de astreinte em grau de execução, se os embargos forem recebidos com efeito suspensivo não há que se falar na executoriedade da multa coercitiva. Já “a decisão que impõe multa e determina a citação do executado, independente de estar sujeita a agravo de instrumento assume caráter provisório” (AMARAL, 2010, p. 265), pois a medida é fixada liminarmente no processo de execução, portanto não se pode equiparar àquela fixada em sentença que já transitou em julgado.

Com relação ao tempo de duração da pena a doutrina é uníssona e o STJ já pacificou entendimento de que a “multa coativa” se renova dia a dia. Como expressa acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ASTREINTES – FIXAÇÃO DE TERMO FINAL IMPOSSIBILIDADE. É lícito ao juiz modificar o valor e a periodicidade da astreinte (CPC, Art. 461, § 6º). Não é possível, entretanto fixar termo final, porque a incidência da penalidade só termina com o cumprimento da obrigação. STJ. Terceira Turma. Recurso Especial 890.000. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ. 13/05/08.

3.4.2.4 Destinatário

No tocante ao destinatário, enquanto “devedor das astreintes”, não há consenso doutrinário. O art. 461, § 5º do CPC inicialmente parece conduzir a ideia de que apenas o executado, devedor da obrigação principal, que moveu a tutela executiva seja o destinatário da multa coercitiva.

De acordo com a sistemática do sistema executivo fica claramente evidenciado que o executado é o devedor da multa coercitiva em face do exequente pelo inadimplemento da obrigação, pois se trata de medida coercitiva, que tem por objetivo compelir o demandado a cumprir a obrigação pactuada.

Neste limiar doutrina minoritária entende que apenas o demandado é capaz de ser devedor da astreinte, fundamentam entendimento baseado na justificativa de que as multas aplicadas aos demandantes teriam natureza de puni-lo pela prática de atos atentatórios a dignidade da justiça.

Entretanto, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e o rol de direitos que o entrelaça fica evidenciado que o demandante poderá, em casos de

reconvenção, pedido duplo ou mesmo pedido contraposto ser destinatário da multa coercitiva (DIDIER JR., CUNHA, BRAGA E OLIVEIRA, 2008, p. 450).

Assim entendimento dominante na doutrina afirma que é suficiente para ser destinatário da multa coercitiva que o sujeito se afigure na condição de devedor de uma prestação, que terá na astreinte um instrumento direcionado a ver satisfeita a obrigação inadimplida, ainda que esta obrigação seja omissiva.

“Se a multa possui caráter eminentemente coercitivo” não se confunde com a multa que possa ser aplicada por *contemp of court*, que tem caráter sancionatório. Este “ilícito tipicamente processual, cometido por pessoa que desobedece a uma ordem judicial” (CARVALHO, 2013, p. 24) é passível de punição por diversos instrumentos que venham a garantir a dignidade da justiça, não tendo na multa seu único expoente, “colocando-se, portanto, em posição passível de “arresto” pessoal ou, em certas circunstâncias, a medidas sobre seus bens.” (CARVALHO, 2013, p. 24).

3.4.2.5 Imposição da multa à Fazenda Pública

Há discussão acerca da possibilidade de se impor esta multa coercitiva a Fazenda Pública. Entretanto, é sabido que a multa se reveste de caráter coercitivo, logo é instrumento destinado à satisfação da obrigação inadimplida, pode-se inclusive dizer que em objetivo mais longínquo está a serviço da paz social. Portanto, pode ser utilizada, mesmo quando o devedor for a Fazenda Pública, “é plenamente cabível a fixação de multa periódica em face da pessoa jurídica de direito público” (REDONDO, 2013, p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE DAR. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA POR PRECATÓRIO. PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a imposição de multa, ainda que contra a Fazenda Pública, em se tratando de obrigação de fazer. - Versando, todavia, a situação dos autos acerca de execução por quantia certa, descabe falar em aplicação da multa diária. - Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp: 951072 RS 2007/0107985-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/03/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2009).

“Nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por

tomar a providência necessária ao cumprimento da prestação” (TALAMINI, 2003, p. 449-450, citado por DIDIER JR, CUNHA, BRAGA E OLIVEIRA, 2008, p. 453).

O problema desta situação é que o ônus pela condenação da Fazenda Pública pelo inadimplemento da obrigação é o Estado, a imposição da multa enquanto medida coativa é legítima, mas quem acaba pagando é a sociedade pelo descumprimento de um agente. O dinheiro do estado é dinheiro público, e o confronto de garantia direitos fundamentais nesta ceara é tênue, pois identificar qual seria o limite do valor pecuniário desta medida que atenderia ao legítimo direito do credor sem ferir o interesse público é tarefa de difícil solução, até mesmo pelo fato de que o agente público nem sempre ali está por ter sido legitimado democraticamente pelo povo.

Todavia, enquanto medida coercitiva destinada a viabilizar a obrigação inadimplida decerto que a imposição da multa será elemento viabilizador da efetivação da tutela pleiteada.

4 A MULTA COERCITIVA COMO TÉCNICA DE EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES

A utilização da multa coercitiva enquanto medida coativa a favor de provocar o adimplemento das obrigações inadimplidas não é recente no direito brasileiro. “O código de Processo Civil de 1939 já a previa nas ações cominatórias, reguladas pelos art. 301 a 303, bem como nas ações possessórias e na ação de nunciação de obra nova, assim como faz o estatuto processual civil de 1973” (SPADONI, 2001, p. 483).

É curial lembrar que a multa não tem fim em si mesma, sendo sempre acessória de determinado comando judicial. Por força do seu caráter acessório e coercitivo, as astreintes estarão sempre vinculadas à decisão judicial, exercendo pressão psicológica no destinatário da decisão (réu-devedor) para que cumpra determinado comando judicial. (AMARAL, 2010, p. 87)

Corroborando do mesmo entendimento Joaquim Felipe Spadoni (2001, p. 505), afirma que a astreinte é medida coercitiva voltada a oferecer maior eficácia às ordens judiciais. Arremata o autor (2001, p. 505) “consiste em sanção pecuniária preestabelecida pelo magistrado para o caso de a parte destinatária violar sua obrigação processual de cumprir a decisão judicial na forma determinada”.

Embora tenha o caráter de medida executória, e aqui vale ressaltar que verdadeiramente trata-se muito mais de uma medida a favor do sistema executivo do que uma medida executiva propriamente dita, afinal o que se espera com a aplicação da multa é coagir psicologicamente o devedor ao cumprimento de sua obrigação, foi só com a nova redação do art. 461 do CPC que se ofereceu maior “relevância e funcionalidade no cenário jurídico” (SPADONI, 2011, p. 483).

Percebe-se diante das considerações iniciais que se trata de instrumento a favor de qualquer decisão que precise ser efetivada, ou seja, decisão que constitua gerência a parte, obviamente em âmbito civil. Sobre a matéria, indispensável é a evocação de Barbosa Moreira (2006, p. 346):

Recorde-se que, em certas hipóteses, o litigante não pretende se não o estabelecimento de certeza oficial sobre determinada relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento, ou então modificação da situação jurídica que se encontra. Esses são benefícios que podem se concretizar no plano puramente jurídico, onde por isso mesmo, a sentença de procedência (meramente declaratória no primeiro caso; constitutiva no segundo), em princípio, tem aptidão para satisfazer por completo Autor vitorioso.

Guilherme Amaral faz referência meritosa a Pontes de Miranda e Luiz Fux (2010, p. 89) ao assegurar que a definição de Pontes atravessou séculos e se faz presente nas palavras elucidativas de Fux sobre a sentença declaratória, afirmando que estas têm a função de conferir a certeza jurídica almejada pelo detentor do direito.

A doutrina é contenciosa sobre a natureza da decisão que fixa a imposição de multa coercitiva, por objeções razoáveis é perceptível que não se trata de decisão declaratória ou constitutiva, essa inclusive independe de ação ou omissão do executado.

No que concerne as decisões de carga executiva, a astreinte está a serviço de tornar a tutela executória eficaz, ou seja, não reforça a eficácia executiva, que seria alcançada pela substituição de vontade do devedor através da sub-rogação, assim a decisão que determina a medida processual não se caracteriza como de natureza executória.

Conclui-se, portanto, conforme discussão anterior, “que as astreintes somente podem ser vinculadas a decisões que possuam carga mandamental, sendo a estas essenciais como técnica para obtenção da tutela” (AMARAL, 2010, p. 99).

O constituinte originário por diversos momentos explicita sua preocupação com a efetivação dos provimentos judiciais. Percebe-se que a efetividade da jurisdição propicia ao Poder Judiciário o alcance da sua função social.

Os provimentos judiciais não devem limitar sua manifestação ao plano axiológico, ressalta-se aqui a ideia trazida pelo Ilustre professor Ricardo Maurício Freire Soares em sua atividade acadêmica, é necessário materializar no mundo fático os preceitos legais, aproximando o ser normativo do dever-ser social. A eficácia social designa a compatibilidade entre os desígnios normativos e os fatos sociais.

Assim, a tendência atual do processo civil contemporâneo, conforme preceitua Cássio Scarpinella Bueno (1997, p. 38) citado por Guilherme Rizzo Amaral (2010, p.25):

É a de resguardar àquele que se apresenta em juízo com plausibilidade de razão (aprendida pelo magistrado, mediante uma cognição abreviada, isto é, sumária) o direito em espécie, relegando, para doutrina que assim admite, a um segundo plano, sua reparabilidade patrimonial.

Neste contexto, cabe ao jurisdicionado que está a serviço de aplicar as normas processualísticas adaptá-las a necessidade de realizar um “processo de resultados” (AMARAL, 2010, p. 27).

Pode-se dizer que, superar a possibilidade de coerção pessoal, que refletia no corpo e na dignidade da pessoa humana é uma evolução inenarrável, contudo limitar a efetividade da decisão judicial ao aplicar a multa considerando a dignidade da pessoa humana do devedor torna o judiciário ineficaz, não se objetiva com a medida coativa resguardar os interesses do devedor, o objetivo com o qual o sistema de execução cria as medias de coação psicológica se justifica na necessidade de trazer para o exequente a efetivação da tutela que lhe foi concedida ou legitimada.

Deste modo, embora não seja um exercício simples, pelo choque de direitos fundamentais quando se aplica uma multa que reflete no patrimônio do devedor, que nem sempre é resguardado de posses patrimoniais, é necessário que não desprestige o direito do credor e que, além disso, não torne para a sociedade o sistema judiciário um poder eivado de descrédito. Esta conduta provoca um retrocesso social, pois vão pleitear um direito, tê-lo reconhecido pelo sistema judiciário e não vê-lo efetivado incentiva a sociedade ao anseio de buscar que este inadimplemento seja revertido por seus próprios meios.

Assim, a multa coercitiva é instrumento, que quando adequadamente aplicado, provoca conforto social, pois deve trazer ao devedor a ideia de que melhor será cumprir a obrigação, e traz ao credor a imagem de que o judiciário se preocupa em tornar real o que lhe atribui no plano meramente jurídico, obviamente quando se trata de uma decisão que necessidade de explanação externa ao plano das normas.

4.1 RELAÇÃO ENTRE OS MEIOS DE COERÇÃO E OS PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO

Pelo motivo da satisfação do direito não se satisfazer no plano axiológico, puramente jurídico. “Só um exercício lúdico (e desvairado) de imaginação seria capaz de atribuir à sentença a virtude de, por si mesma, fazer ruir a construção irregular, deslocar o veículo da garagem do vencido para a do vencedor” (MOREIRA, 2006, p. 215).

Assevera ainda neste sentido José Carlos Barbosa Moreira (2006, p. 217): “O juiz não tem poderes mágicos: nada que diga na sentença conseguirá transformar o mundo exterior. Far-se-á indispensável uma atividade subsequente, de natureza diversa da exercitada até ali”.

Neste cenário que surge o sistema de tutela executiva, que utiliza de medidas subrogatórias e coercitivas para alcançar o cumprimento da medida judicial. Para que se instrumentalize este sistema deve se ter por prerrogativa “a concepção dos serviços judiciários como serviços essenciais de que o povo necessita” (DALLARI, 2008, p. 152).

Diante da necessidade de executar as obrigações de fazer e não-fazer, que se perfazem inexecutáveis, que o Poder Judiciário dispensa “esforço de encontrar meios para induzir o devedor a cumpri-las voluntariamente sob a ameaça de pesadas sanções” (LIEBMAN, 2001, p. 282). A efetividade processual prescinde de técnicas processuais direcionadas a alcançar essa função social não apenas almejada, mas necessária ao Poder Judiciário.

Nesta linha, adverte Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues (2001, p. 366), que:

Por intermédio do art. 461 do CPC é possível a obtenção das modalidades de tutela específica e genérica, sendo certo que há nítido favorecimento da primeira em detrimento da segunda. É que tal dispositivo procura dar todos os meios possíveis para que o Autor possa obter o mesmo resultado que teria caso a utilização do processo fosse desnecessária pelo cumprimento voluntário da obrigação. Assim, chega-se à tutela específica quando se obtém o mesmo “resultado que haveria se não fosse necessário o processo”.

Perceba-se que a utilização desses mecanismos serve a obtenção da tutela específica, ainda que seja em sentido lato, ou seja, naquelas situações em que o jurisdicionado persegue pela obtenção de resultado prático equivalente.

Corroborando deste entendimento José Carlos Barbosa Moreira (2012, p. 229), o emprego dos meios coercitivos não constitui atividade propriamente executiva. A execução forçada, em sentido técnico, tem como característica a virtude de satisfazer o credor, independente da colaboração do devedor, e mesmo que conta a sua vontade. As medidas coativas, ao contrário, procura é influenciá-lo psicologicamente, para que se disponha a realizá-la, ele próprio.

Nesta seara algumas observações são necessárias. Identificar a função do Poder Judiciário enquanto órgão integrante da composição estatal destinado a efetivar as composições sociais e garantir a tutela dos direitos concedidos, vez que se proíbe dentro da ótica constitucional vigente a possibilidade de autotutela, que legitimava verdadeiros horrores frente a satisfação de direitos, muitas vezes meramente patrimoniais, incube a esse poder também a função de que se o Estado tomou para si esta atribuição não poderá deixar a sociedade desamparada frente a satisfação dos seus direitos.

Atente-se para o fato de que o descrédito da sociedade no sistema judiciário decorre muitas vezes, se não for mais coerente falar, na grande maioria das vezes, da ineficácia do judiciário perante a efetivação das decisões judiciais.

Visto que não basta reconhecer a tutela, mas garantir que o sujeito tenha no mundo fático a manifestação real do que judiciário lhe reconheceu como devido. Para isso não se faz suficiente instrumentalizar o sistema com normas, até mesmo porque o rol do art. 461 do CP em seu caráter exemplificativo não limita o poder judiciário na sua atividade executória. A própria lógica do sincretismo processual informa que a busca não se manifesta pela simples declaração do direito, mas pela efetivação.

Obviamente o sistema legislativo precisa ser atualizado, em conformidade inclusive com a possibilidade de direito comparado, para que torne os meios executivos sejam esses sub-rogatórios ou coativos mais eficazes. Contudo o sistema jurídico brasileiro oferece um grande trunfo ao judiciário, que é a amplitude principiológica, pautada na Constituição como com a característica de direitos fundamentais, o que permite que

o Juiz ao buscar satisfazer a tutela concedida utilize não apenas do seu conhecimento jurídico, mas da sua consciência moral, ética, social para entender e saber identificar qual a medida que trará ao mundo dos fatos a efetivação da sua decisão.

4.2 MULTA COERCITIVA ENQUANTO TÉCNICA PROCESSUAL DESTINADA À PROMOÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO

Com relação à criação das técnicas coercitivas é oportuno salientar a consideração sobre o tema do ilustríssimo jurista Enrico Tulio Liebman (2001, p. 282):

É o que fez a jurisprudência francesa com o sistema das *astreintes*. Chama-se *astreinte* a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinadas a obter do devedor o cumprimento da obrigação.

A instrumentalização do sistema de tutela executiva com medidas coativas voltadas a obtenção da tutela principal é decorrente de um processo de evolução histórica e social, afinal em tempos nem tão remotos se prestigiava a tal ponto a liberdade que era possível que se convertesse a obrigação principal em perdas e danos pela simples vontade do devedor na obrigação de fazer e não-fazer, medida que prestigiava ao extremo o inadimplemento das obrigações e deste modo tirava o crédito social da efetividade do sistema judiciário na atividade compor os conflitos cíveis que insurgissem.

Como observa Guilherme Amaral (2010, p. 27) a obtenção da tutela específica é resultado de um processo que se desenvolveu ao longo de séculos, não de forma linear, com vários avanços e retrocessos, estes frutos de uma concepção de processo civil fundada nas premissas de um Estado liberal, influenciado pelo dogma da intangibilidade do indivíduo.

Não é objeto do presente estudo realizar um apanhado histórico sobre a origem das *astreintes*, indispensável entretanto, se faz a ressalva quanto ao surgimento desse instrumento no direito francês, em razão da influência e da semelhança deste instituto com a medida vigente no Estado brasileiro.

Com o advento da Revolução Francesa e a edição do Código Napoleônico se prestigia ao extremo a liberdade e a autonomia de vontade, por essa razão não se admitia a possibilidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação de fazer ou não-fazer pactuada, cabendo a este sempre a possibilidade de escolher a conversão em perdas e danos.

Com bem salienta Liebman (2001, 282) a astreinte, criada por volta do século XX, foi repudiada pela doutrina, sobre o fundamento de que a medida era contra a lei, sobre o fundamento de que não há pena sem lei, afirmava-se que ainda que se encarasse como medida indenizatória contrariava a correspondência entre dano e ressarcimento.

Ainda assim, noticia Françõis Chabas (1994, p. 50), citado por Guilherme Amaral (2010, p. 33) que a medida foi usada por mais de século como instrumento indenizatório adiantado da conversão da obrigação em pecúnia. Entretanto, segundo narra Liebman (2001, p. 282) o jurisdicionado francês permanece forte na aplicação da multa.

“Nota-se na França um crescimento significativo na utilização das astreintes” (AMARAL, 2010, p. 35) enquanto meio coativo direcionado a satisfazer a obrigação principal e garantir a efetividade do provimento judicial.

Destaque-se também a ampla possibilidade de utilização da multa, como bem ressalva Guilherme Amaral (2010, p. 34) não se encontra vinculada a compelir a efetivação de uma obrigação específica, sendo amplo o seu campo de atuação, cabível até mesmo em execuções trabalhistas ou em processos cíveis de procedimento sumário.

Sem sombra de dúvidas a evolução doutrinária, jurisprudencial e até mesmo legislativa a cerca da multa processual no direito francês serve de norte para a evolução e aplicação da medida em diversos ordenamentos jurídicos, que embora não tenham alcançado evolução tamanha a respeito, evidenciam a necessidade de evoluir o sistema executivo em prol de aperfeiçoar os instrumentos coativos e alcançar a efetividade das decisões judiciais.

Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues (2001, p. 364 - 365) ressalva:

Nesse passo, mais importante do que criar mecanismos de execução seria a adoção de técnicas que justamente evitem chegar à execução, que, como

se sabe, pela sua própria natureza, depende de um esforço sempre desgastante para aquele que possui o direito.

[...]

Tudo isso para evitar que o Autor tenha que se contentar com a meia justiça da conversão da obrigação específica em perdas e danos.

Convém destacar que a própria natureza da medida coativa, que possui caráter mandamental, leva a consideração de que se trata de instrumento direcionado a satisfazer tutela específica da obrigação. Por outro lado fixar o valor da multa não é tarefa fácil ao jurisdicionado.

Neste sentido ressalta Miriam Costa Faccin (2012, p. 128) que se por um lado não há limites para fixá-la, embora deva considerar as peculiaridades de cada caso, deve ser suficiente a inibir o devedor a qual intenciona descumprir a obrigação ou ao menos sensibilizá-lo de que é mais vantajoso cumprir a obrigação do que pagar a respectiva pecuniária, tudo isso sem implicar o enriquecimento injusto do devedor.

Como salienta Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues (2001, p. 372), a multa deve servir como estímulo positivo ao cumprimento voluntário da obrigação, assim o juiz deve ter o maior cuidado ao aplicar a multa, de modo a conseguir o justo ponto de equilíbrio entre o interesse na efetividade da execução e a necessidade de não onerar o devedor além da media razoável.

Joaquim Felipe Spadoni (2001, p.489) é elucidativo quanto à questão em foco:

Revele-se, porém, que a efetiva incidência dessa sanção não é o escopo de sua aplicação, mas é condição de sua eficácia. Seu fim imediato é induzir o devedor a cumprir o comando judicial, sendo a sanção elemento condicional, apenas ocorrendo se a coerção por ela produzida se resultar ineficaz.

É oportuno aditar que sendo o objetivo principal satisfazer o direito inadimplido, não se admite que o devedor por outro lado fique inerte perante o judiciário para que se acumule o valor da pecuniária, não se trata aqui de indenização em prol da espera, se trata de coação destinada a efetivação da medida judicial.

4.3 DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA COERCITIVA

Nota-se que alguns princípios “circundam a tutela específica” (BOCALON, 2011, p. 79), entre eles ressalta-se a patrimonialidade e a menor onerosidade ao executado. Se, de um lado, o uso da multa é instrumento destinado a propiciar a tutela específica sua aplicação deve estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, logo é preciso que o Juiz observe ao aplicar a medida esses princípios para que não traga “limitações intoleráveis a direitos fundamentais do devedor”.

Quanto a proporcionalidade a doutrina subdivide o princípio em três vieses: o da necessidade, o da adequação, e a proporcionalidade em sentido estrito.

Nesta ceara a adequação impõe que a medida seja suficiente e capaz de atender a obrigação. Com estrita observância aos “limites impostos pela adequação e necessidade”, contraponha-se necessidade a menor onerosidade do devedor, é “critério de balanceamento” (BOCALON, 2011, p. 85) para que não haja uma sobrecarga da medida em face do inadimplente, ou seja, “é a proibição do excesso” (AMARAL, 2010, p.134), e “a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes” (MOREIRA, 2012, p. 230).

Por fim, quanto a proporcionalidade em sentido estrito corresponde a um “sistema de valoração” (AMARAL, 2010, p. 135), pois não se deve admite que em prol de não ferir a dignidade do devedor se limite a direitos fundamentais do credor, é necessária uma composição harmônica de direitos fundamentais.

No que tange a proporcionalidade, salienta João Paulo Bocalon (2011, p. 87) que:

Dessa forma, caracteriza-se o princípio da proporcionalidade por uma absorção ampla e global do conflito dos demais princípios fundamentais envolvidos na situação concreta, resultando na prevalência daquele que se revelar, à luz dos critérios de valoração, que solucione melhor e atenda, na medida do possível, o conteúdo essencial de todos.

Além da proporcionalidade é necessário que se observe os limites da razoabilidade na fixação das astreintes. Quanto a razoabilidade, assinala Guilherme Amaral, (2010, p. 134): “Deve haver moderação e equilíbrio para com o fim pretendido pelo ato da Autoridade estatal. Sendo este a coerção do réu, o valor fixado para as

astreintes só seria excessivo quando ultrapasse o necessário para demover o réu de sua recalcitrância”.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi esclarecedor na justificativa da necessidade de se utilizar parâmetros de razoabilidade na fixação da astreinte, conforme acórdão ementado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUTIVA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). (...) Obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Decisão fundamentada, atendido o contido no art. 93, inciso ix, da CF/88. Precedentes do STJ e desta corte de justiça. 1. A multa diária imposta para o cumprimento da ordem judicial deve atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo servir como modo de enriquecimento sem causa. As astreintes não se prestam a justificar o enriquecimento sem causa. "A multa pelo descumprimento de decisão não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis." (REsp 793.491, Rel. Min. César rocha). 2. Para a regular incidência das astreintes, importa que sua fixação atenda a finalidade específica de compelir o devedor a cumprir sua obrigação, a fim de proporcionar ao processo um resultado útil, prático. (...) TJ-DF - AI: 99793920088070000 DF 0009979-39.2008.807.0000, Relator: ALFEU MACHADO. Data de Julgamento: 17/09/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/09/2008, DJ-e Pág. 62).

Assim, percebe-se que o valor fica ao arbítrio do Juiz que deve considerar o valor da causa, observando os limites da razoabilidade, sem com isso deixar de observar a capacidade econômica do executado, “a fim de evitar que a medida se torne inócua ou injusta” (FACCIN, 2012, p. 198).

No mesmo sentido as palavras de Joaquim Spadoni (2001, p. 489), ao afirmar que a aplicação da multa diária deve realmente possui a potencialidade de influenciar a vontade da parte e determinar a sua conduta no sentido desejado pela ordem judicial. Assim é o que se revelará incabível a aplicação da multa quando o réu for insolvente ou pobre.

4.4 CRITÉRIOS PARA MODIFICAÇÃO E REVOGAÇÃO

Observe-se que embora a legislação não imponha limites para fixação da multa trata-se de ordem judicial que deve atender a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, como bem foi atentado em tópico anterior. Entretanto, enquanto ato humano está passível de correção.

Joaquim Spadoni (200, p. 496) salienta inclusive a possibilidade de mesmo após o trânsito em julgado da sentença de procedência que tenha fixado a multa condenatória, a mesma possa ter seu valor alterado na fase de execução do julgado, desde que tenha ocorrido uma alteração fática sobre a qual se embasou o valor da decisão independente da provocação da parte interessada, para que melhor surta seus efeitos inibitórios. Não se trata de violação a coisa julgada e sim de adaptação da decisão a situação fática real, pois como bem salienta a doutrina a multa não é um fim em si mesmo, é instrumento destinado a coagir psicologicamente o devedor a cumprir a obrigação e dar efetividade ao provimento judicial.

Ressalva feita por Guilherme Amaral (2010, p. 162) no tocante aos efeitos *ex nunc* da modificação é necessária. Afirma que qualquer alteração no quantum opera efeito para frente, sendo impossível que retroaja, visto que desta forma estaria promovendo a punição do réu, que conforme já referido não se adéqua a natureza da medida.

Mirian Costa Faccini (2012, p. 3) em artigo publicado em portador virtual sobre temas atuais de direito civil confirma que apesar da amplitude do § 6º do art. 461 do CPC é claro ao permitir que o juiz apenas modifique o valor e até mesmo a periodicidade da multa, mas não o montante já acumulado, valor este já fixado e devido, exceto na hipótese em que se revogue a decisão judicial que concedeu a tutela a obrigação principal pela qual se persegue no judiciário.

O STJ já se demonstrou favorável a possibilidade de redução das astreintes, conforme precedente ementado a seguir:

ASTREINTE. REDUÇÃO. OFÍCIO. RESP. PERDA. OBJETO. DECISÃO. ANTECIPAÇÃO. TUTELA. SENTENÇA. Na ação de revisão contratual, houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação da exclusão e impossibilidade de nova inclusão do nome da Autora em cadastro de inadimplentes. Descumprida essa determinação, o juízo impôs multa diária. Essa decisão foi impugnada mediante agravo de instrumento e REsp, sem que lograsse êxito o banco réu, visto que, ao final, restou confirmada a intempestividade do agravo. Irresignado, o banco apresentou novos documentos e renovou o pedido de revogação da astreinte ao juízo singular, que, negado, gerou novo agravo de instrumento ao Tribunal *a quo*. Esse, por sua vez, não conheceu dela ao aplicar o princípio da unirecorribilidade, porém entendeu, de ofício, reduzir o valor da astreinte. Houve embargos de declaração e, após, o presente recurso especial. Sucede que, nesse ínterim, deu-se a prolação da sentença. (...) Precedente citado: EDcl no REsp 195.848-MG. STJ. Terceira Turma. REsp 780.510-GO. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 08/08/06.

Destarte, é possível a redução a multa *ex nunc*, aquela que será aplicada. E nesta ceara embora doutrina e jurisprudência não sejam uníssonas, ressalva-se que não se evidencia adequada a redução da multa, no quantum de sua totalidade devida, no final do procedimento jurisdicional, não se deve incentivar o devedor a procrastinar o cumprimento da obrigação contando com a complacência do Judiciário no momento em que só cabe a execução do valor devido.

Assim, percebe-se que a redução das astreintes deverá ser admitida em hipóteses excepcionais, quando a medida imposta pelo judiciário se configurar uma aberração jurídica. Como explicita o STJ na ementa do acórdão a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. MULTA. VALOR DISCREPANTE DO FIXADO PARA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, mesmo em face da inércia da ora agravante, reduziu o valor da multa prevista no art. 461, § 6º, do CPC, a fim de adequá-lo ao montante da indenização. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA).

Não obstante, o elevado valor da multa decorre da resistência do devedor em cumprir a obrigação, e a valorização da menor onerosidade para o credor não deve mitigar o direito de crédito do devedor, que foi submetido ao dissabor de recorrer ao judiciário para garantir a tutela de uma obrigação que lhe era devida.

Embora se trate de medida coativa, que não visa indenizar o exequente, não se pode desprestigiar o sistema judiciário, incentivando o executado a acreditar que o valor arbitrado será reduzido em momento posterior.

Entretanto, como já salientado, em hipóteses excepcionais é possível que se execute a redução do quantum já definido, está deve ser exceção a regra. Obviamente que diante de provável enriquecimento indevido do devedor gera a possibilidade de redução do montante fixado e devido a título de pecuniária.

Numa análise mais objetiva percebe-se que o valor é devido em razão do inadimplemento do devedor ter se prolatado ao longo de um lastro temporal amplo,

embora se discuta a possibilidade de até que ponto o devedor poderia provocar o judiciário para ver convertida sua obrigação em perdas e danos.

Decerto, que sobre o fundamento de que por se tratar de medida coercitiva, mesmo nos Juizados é possível que este valor ultrapasse o teto e seja executado na sede do juízo competente pela obrigação principal surge o questionamento de qual o limite da razoabilidade no montante fixado a título de astreintes.

Obviamente a Justiça deve fazer a composição de direitos fundamentais, e ao contrapor o dano efetivamente sofrido com o inadimplemento e o valor do montante não é cabível a hipótese de que seja determinada a redução do valor em absoluto.

Como demonstra acórdão do STJ a seguir, sobre o caso em que a GM do Brasil é condenada ao pagamento de mais de um milhão de reais pelo defeito de um carro Monza, que tem seu valor atualizado na proporção de cem mil reais. Observe-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. I. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 17/09/2009, T4 - QUARTA TURMA).

A doutrina diverge, como já salientado, sobre a possibilidade de execução da multa coativa antes do trânsito em julgado da decisão, entretanto parece mais harmônica aos preceitos do ordenamento jurídico vigente aquela que entende que é possível a execução apenas em caráter provisório,

A execução definitiva depende da certeza jurídica de que aquele direito tutelado é de fato decorrente do inadimplemento do devedor. Que não poderá ser punido por obrigação descumprida sem que jamais tenha firmado nenhum compromisso com o exequente, ou que anda que devedor, a dívida esteja prescrita ou tenha decaído.

Contudo há referente doutrina, a exemplo de Luiz Manoel Gomes Junior (2001, p. 564) que entende que a multa era garantia de obediência à ordem judicial, pouco importando se a ordem se justificava ou não, após a preclusão temporal só resta seu cumprimento sem qualquer ulterior questionamento. Corrobora desse entendimento José Carlos Barbosa Moreira (2013, p. 231), entende o Autor que a partir do dia que

comece a incidir a multa faculta ao credor exigí-la, executando-a pelo procedimento de execução por quantia certa.

Breves considerações sobre o processo de execução por quantia certa são necessários. Nos casos de execução por quantia de título extrajudicial, em que a execução se opera por processo autônomo, deve ser materializada num instrumento denominado petição inicial, nesta o exeqüente deverá indicar os bens do executado a serem penhorados e se fará o requerimento para que o devedor seja citado. Devidamente citado este deverá pagar voluntariamente a dívida que lhe é cobrada em até três dias. A execução forçada acontece independentemente de requerimento do exequente, basta que seja ultrapassado o prazo de três dias para cumprimento voluntário.

Neste sentido Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2011, p. 517) comentam que ultrapassado o prazo fixado para o cumprimento voluntário da sentença e está não tendo sido adimplida, se dá início a fase de execução forçada, dispensa requerimento, pois este já foi formulado quando do ajuizamento da demanda executiva (art. 262, parte II, do CPC).

Com relação à execução por quantia fundada em título judicial destacamos as palavras de Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery (2010, p. 764): “Transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como consequência o dever de a parte condenada a obrigação de pagar quantia em dinheiro, cumprir o julgado”. Completam os autores com relação a execução fundada em título judicial “a instauração desta segunda fase depende do requerimento do exequente”.

A multa coercitiva tem natureza de sentença mandamental, portanto enquanto provimento judicial deverá ser executada através de procedimento de execução por quantia certa, típico dos títulos judiciais.

A possibilidade de alterar o quantum fixado a título de astreinte é critério importante para que se coadune os objetivos de uma tutela executiva que se vale de meios coativos para alcançar o devedor o adimplemento da obrigação por suas próprias vias.

Visto que, aqui temos a possibilidade de atender não apenas ao direito do devedor de não ter a ingerência do judiciário no seu patrimônio sem conformidade com a

tutela dos seus direitos, exemplifica-se esta situação nas hipóteses em que o devedor para adimplir a multa estipulada não poderá ter limitada a possibilidade de adimplemento da obrigação principal, ou ver ferido o seu direito de satisfazer às obrigações necessárias a manutenção da sua dignidade da sua família.

Entretanto, protege o direito do credor de ver primeiramente a satisfação de um direito que já lhe foi concedido, de ter a sua dignidade preservada, e saindo do binômio credor – devedor, é instrumento capaz de mostrar a sociedade que o Poder Judiciário quer efetivar suas decisões, almeja alcançar a paz social, e para isso compele o executado a adimplir as obrigações pactuadas, porque foi em prol desse objetivo que o sistema foi estruturado.

4.5 CRITÉRIOS PARA REVOGAÇÃO

Quanto à possibilidade de revogação acertada são as palavras de Guilherme Amaral (2010, p. 216). Afirma o jurista que é possível a revogação naquelas hipóteses em que o próprio juiz que proferiu a decisão na qual se previa a aplicação da multa processual entende por bem revogá-la.

A retratação poderá ser por força do juízo de retração em agravo, ou por pedido de reconsideração, e até mesmo de ofício, em face da alteração dos fatos, pois, uma vez sendo possível que de ofício o juiz arbitre multa se sua incidência deixa de ser instrumento hábil a obtenção da tutela, nada mais razoável do que lhe atribuir poder de revogá-la.

Confirma as considerações de Guilherme Amaral o que sustenta Joaquim Spadoni (2001, p. 497):

Se no transcorrer do processo o magistrado verificar que a multa anteriormente fixada não é mais instrumento hábil para alcançar o atendimento do comando judicial deve revogá-la, pois sua incidência deixa de possuir a causa que lhe dá sustentação.

Embora seja evidente a ressalta é válida, a obtenção da tutela é causa máxima para revogação das astreintes, ou que por alguma outra razão a medida tenha se tornado inócua. Como bem ressalva Spadoni (2001, p. 497), a consumação definitiva do ato coagido é razão para revogação da multa.

Sendo a finalidade da multa processual fazer com que o réu atenda ao comando judicial, e não mais pratique futuramente os atos violadores do direito alheio. Não havendo mais descumprimento da ordem judicial, ou não sendo mais possível o seu cumprimento, não há mais razão que justifique a incidência da multa cominatória.

Ressalve-se que a revogação é *ex nunc*, ou seja, não recai sobre os valores já cominados, que devem ser executados através de procedimento previsto para o cumprimento de obrigação por quantia certa. Assim o devedor continua obrigado ao pagamento das parcelas vencidas, desde que a obrigação principal que justificou a sua aplicação tenha sido corroborada por uma sentença transitada em julgado.

Afinal, o sistema não pode punir o sujeito sem que o mesmo tenha inadimplido ao cumprimento de suas obrigações, forçá-lo a cumprir a medida, como conforma doutrina já mencionada, ainda que a tutela principal não seja devida, onera ao extremo aquele que foi submetido ao crivo do judiciário e por ele foi exonerado.

Onerar aquele que foi executado 'sem justa causa' ao pagamento de uma multa pelo cumprimento de uma obrigação que não lhe foi atribuída poderá inclusive ferir o compromisso do mesmo perante as suas próprias obrigações, e não se espera do judiciário o braço forte sobre aquele que não é devedor. Não se pode olvidar que "a multa é adequada quando tem o condão de coagir o devedor à prática do ato"(BOCALON, 2011, p. 92).

A busca é pela satisfação das decisões judiciais e pelo alcance do objetivo maior do Estado que é a paz social, ainda que este seja um objetivo utópico, pois se vive em sociedade, a busca deve ser contínua, para que ao menos conforte a população de que o Estado estará presente e será efetivo quando chamado.

5 CONCLUSÃO

Frequentemente nos deparamos com a ineficiência do Poder Judiciário em efetivar os provimentos judiciais emanados. Este trabalho, entretanto não se conclui propondo encontrar uma solução para os problemas do judiciário brasileiro. O que se propõe é uma ponderação mais adequada com relação a utilização de medidas coercitivas que propiciem o alcance da tutela principal, assim a coerção psicológica causada no devedor inadimplente é instrumento capaz de forçar o executado a cumprir o provimento sem que o judiciário precise utilizar de medidas sub-rogatórias.

Essas devem ser a última opção para que se efetive uma determinação judicial, principalmente nas situações em que hajam obrigações personalíssimas, ou ainda simples obrigações de fazer ou não-fazer, a atuação do judiciário na maioria das vezes se sub-rogatórias impossibilitará o cumprimento da obrigação principal. Só se perfazendo possível a sua conversão em expressão pecuniária.

Neste viés percebe-se que utilizar a astreinte, enquanto medida coativa, que age psicologicamente sobre o executado, por atingir seu patrimônio é um instrumento educativo a favor do jurisdicionado, que poderá compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, satisfazendo a tutela específica àquele que teve seu direito garantido em plano normativo, e por fim trazendo ao Poder Judiciário a necessária efetivação dos provimentos judiciais.

Nesse sentido, alcançar a efetividade trará conformação social quanto o poder do Juiz de trazer ao plano fático o que determina em plano normativo. Serviria de resposta a crise de autoridade que vive o judiciário. Rumar pelo caminho inverso provavelmente trará a sociedade um retrocesso social na tutela dos seus direitos.

Contudo, há, por outro lado, a premente necessidade de que o Juiz ao aplicar a multa atue de forma harmônica com os preceitos sociais do Estado Democrático, e neste ponto que observe os princípios norteadores do processo em geral e aqueles específicos da tutela executiva cível, para que não desprestige o direito do autor,

mas também atue dentro de parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade para com os direitos do devedor, que embora não seja objeto da tutela, não podem ser minimizados ao ponto de ferir os regramentos gerais do Estado.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. Jurisdição e Competência. Teoria da Ação. Intervenção de Terceiros. Prova. Sentença. Tutela Antecipada. 15 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. São Paulo: v.182, abr. 2010, p. 183-214.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**. 2 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2010.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do poder judiciário: Uma desmitificação**. Disponível em: WWW.unifacs.r/revistajuridica/arquivo/ediçãobril2006/.../doc1.doc. Acesso em: dezembro de 2012.

BOCALON, João Paulo. O princípio da proporcionalidade na fixação da multa coercitiva. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 196, jun. 2011, p. 65-93.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código De Processo Civil**. Brasília, DF, Senado, 1973.

CAMBI, Acácio Cambi. Novo conceito de sentença: sua repercussão no ordenamento processual (na classificação de sentenças e no sistema recursal). **Revista de Processo**. São Paulo: v.182, abr. 2010, p. 16-37.

CARVALHO, Fabiano Aita. **Multa e prisão civil. O contempt of Court no Direito Brasileiro**. Porto Alegre. Livraria do advogado, 2012.

Corine Campos, **Direito de ação: princípio da inafastabilidade da jurisdição**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1067/Direito-de-Acao-Principio-da-Inafastabilidade-da-Jurisdicao> Acesso em abril de 2013.

CHIOVITTI, Alexandre Paulichi. **Ampla Defesa (CF, art. 5º, LV): Preceito intangível?**. Revista Brasileira de Direito Processual, nº 59, p. 11-2007

DALLARI, Dalmo de Abreu: **O poder dos juízes**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER, Jr. Fredie Souza. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Processo de Conhecimento. VOL. 1, 12 ed, JUSPODIVM, 2010.

_____. Jr. Fredie Souza, CUNHA, Leonardo Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. VOL. 5, 3 ed, JUSPODIVM, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13 ed. MALHEIROS, 2006.

FACCIN, Miriam Costa. **A evolução da jurisprudência na busca pela efetividade das decisões judiciais e o papel da multa coercitiva**. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/57-v2-n4-abril-de-2012/187-a-evolucao-da-jurisprudencia-na-busca-pela-efetividade-das-decisoes-judiciais-e-o-papel-da-multa-coercitiva>. Acesso em: julho de 2012.

FILHO. Roberval Rocha Ferreira. **Principais Julgamentos do Superior Tribunal de Justiça**. Salvador: editora juspodvim, 2007.

_____. **Principais Julgamentos do Superior Tribunal de Justiça**. Salvador: editora juspodvim, 2008.

FREITAS, Tiago. **Direitos fundamentais e reflexos nas relações sociais**. Organizadores Rodolfo Pamplona Filho e Salomão Resedá. Capítulo XVIII, **Prisão civil e a questão da eficácia dos direitos fundamentais: breves considerações**. LTR, 2010.

LADEIRA, Jane Cristina. Natureza Jurídica da Astreinte. **Revista de Direito**. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2004, nº 1, p. 109-129.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de Execução**. São Paulo: Best Book, 2001.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert, VIEIRA Sônia Chagas, SANTANA Isnaia Veiga. **Manual de estilo acadêmico**. Monografias, Dissertações e Teses. 4 ed. Corrigida, EDUFBA 2008.

MARINONI, Luis Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6 ed, Revista dos tribunais, 2012.

_____. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3 ed, Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 06 maio 2012.

_____. **Novas Linhas do Processo Civil**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDONÇA JR., Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. Editora Malheiros, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: Exposição sistemática do procedimento**. 29.ed. São Paulo: Forense, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. “Cumprimento” e “execução” de sentença: necessidade esclarecimentos conceituais. In. Marco Antônio Coutinha Paixão, Luiz Antônio Duarte Aiquiel. **Revista jurídica**, 2006.

MOTA, Lise Nery. **Prisão Civil como Técnica de Efetivação das Decisões Judiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NERY, Nelson Jr, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11 ed., EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS 2010.

NERY, Ana Luíza Barreto de Andrade Fernandes. Observações iniciais sobre o Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Processo**. São Paulo: nº 31, 2006, p. 123-141.

NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre, CÂMARA, Bernardo Ribeiro, SOARES, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual Civil**. Fundamentação e Aplicação. FÓRUM, 2011.

REDONDO, Bruno Garcia. Astreintes: Aspectos polêmicos. **Revista de Processo**. São Paulo: v. 222, ag. 2013, p. 65-89.

ROSTAGNO, Alessandro. **Quando começa o cumprimento da sentença?**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2007/09/27/4441>. Acesso: 06/06/2012.

SANTANA, Alexandre Ávalo. **A reforma processual sob o prisma de um novo preceito constitucional (razoável duração) e a concepção sincrética do processo**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_1703.html>. Acesso 06/06/2012.

SHIMURA, Sérgio. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. **Processo de Execução e Assuntos Afins**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, (Série Processo de Execução e assuntos afins, v.2).

SÚMULA 410 STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05/06/2012.

WATANABE, Kazuo. Tutela Antecipada e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord). **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil: Do Processo de Execução**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. VIII.

_____, Teori Albino. **Processo de Execução: Parte Geral**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.